

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DESINFORMAÇÃO: SUAS CONEXÕES COM A TEORIA DEMOCRÁTICA E O
PAPEL DO ESTADO COMO FOMENTADOR DE UM ECOSISTEMA
INFORMATIVO SADIO**

MATEUS XIMENES LIMA

Rio de Janeiro

2022

MATEUS XIMENES LIMA

**DESINFORMAÇÃO: SUAS CONEXÕES COM A TEORIA DEMOCRÁTICA E O
PAPEL DO ESTADO COMO FOMENTADOR DE UM ECOSISTEMA
INFORMATIVO SADIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Vanessa Berner.**

Rio de Janeiro

2022

MATEUS XIMENES LIMA

**DESINFORMAÇÃO: SUAS CONEXÕES COM A TEORIA DEMOCRÁTICA E O
PAPEL DO ESTADO COMO FOMENTADOR DE UM ECOSISTEMA
INFORMATIVO SADIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Vanessa Berner.**

Data da aprovação: ___/___/___.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da banca

Membro da banca

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

A desinformação está no centro do debate nos regimes democráticos hodiernos. A divulgação massiva de notícias falsas é componente vigente no dia a dia da Sociedade da Informação e, em períodos eleitorais, assentou-se como verdadeira estratégia para angariar votos. Nesse contexto, os estudiosos e atores institucionais comprometidos com o ideal democrático buscam práticas que visam mitigar os efeitos desse fenômeno. O primeiro objetivo deste trabalho é analisar quais são esses efeitos que se pretende combater, ou seja, de que forma a desinformação se choca com o princípio democrático. Ademais, no debate acerca do combate à desinformação, outro tema que surge naturalmente é o do papel do Estado como regulador do debate público. Nesse sentido, o presente trabalho também busca investigar se, em âmbito brasileiro, existe um dever institucional do Estado de combater o fenômeno desinformacional e de fomentar um ecossistema informativo que estimule a deliberação democrática.

Palavras-chave: Desinformação; *Fake News*; Democracia; Liberdade de informação; Papel do Estado.

ABSTRACT

Disinformation is at the heart of the debate in today's democratic regimes. The massive dissemination of fake news is a current component in the daily life of the Information Society and, in electoral periods, it has become a true strategy to garner votes. In this context, researchers and institutional actors committed to the democratic ideal seek practices that aim to mitigate the effects of this phenomenon. The first objective of this work is to analyze what are these effects, in other words, how disinformation clashes with the democratic principle. Furthermore, in the debate on combating disinformation, another theme that naturally arises is the role of the State as a regulator of public debate. In this sense, the present work also seeks to investigate whether, in the Brazilian context, there is an institutional duty of the State to combat the disinformation phenomenon and to foster an information ecosystem that stimulates democratic deliberation.

Keywords: Disinformation; Fake News; Democracy; Freedom of Information; State role.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DEMOCRACIA, DELIBERAÇÃO COLETIVA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO.....	11
3. TRANSFORMAÇÃO DO ECOSISTEMA COMUNICATIVO E O SURGIMENTO DA DESINFORMAÇÃO	18
4. INTERSECÇÕES ENTRE DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO.....	24
5. PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO	41
6. CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

O homem é um ser social e mentiroso. Os dois atributos são diretamente relacionados, afinal, no momento que se estabelece uma comunicação entre dois indivíduos, surge a faculdade de mentir, e o homem vem exercendo essa faculdade desde os primórdios até os dias de hoje, e não há sinais que essa prática cessará. No livro *Crime e Castigo*, publicado em 1866, Fiódor Dostoiévski disse que “a mentira é o único privilégio do homem sobre os outros animais”, e, durante boa parte da história, a mentira figurou como prática inofensiva para a vida em coletividade.

Ocorre que a vida conectada surgiu, juntamente com sua onda de transformações. São mudanças no modo com que nos relacionamos, que nos entretemos, que consumimos, que trabalhamos, que estudamos e que nos informamos. Assim como no modo com que mentimos. Nesse contexto, a mentira que, até então, era considerada prática inofensiva nas relações coletivas, tornou-se motivo de preocupação de governos e estudiosos de todo o mundo. O que torna a discussão acerca desse tema tão imperativa e amplamente difundida é o modo com que a disseminação de notícias falsas encontrou terreno fértil no modelo de produção e consumo de informação característico da Era Digital. De acordo com pesquisa realizada pelo IBOPE Conecta (2018), 90% dos usuários de internet do Brasil afirmaram já ter recebido notícias falsas.

Seja em um debate político, nas redes sociais, ou em uma conversa informal, o fato é que a expressão “*fake news*” está presente no cotidiano da sociedade informacional. Tanto é assim, que foi eleita a palavra do ano de 2017 pelo dicionário inglês da editora Collins (BBC, 2017). Em estudo realizado pelo Instituto Reuters (2020), que entrevistou representantes de 40 países, 56% dos entrevistados disseram se preocupar com o que é real e o que é falso na internet. Notou-se, também, que essa porcentagem é ainda maior em países onde o uso de redes sociais é alto e os veículos de notícia tradicionais são menos relevantes. Há que se ressaltar que o Brasil apresentou a maior proporção dentre os países analisados: 84%.

Ocorre que a popularização do tema contribuiu para um processo polissêmico do termo, de modo que, dada a multiplicidade de sentidos, o primeiro desafio ao estudar as *fake news* é

precisar seu conteúdo. Conforme bem asseverado por Diogo Rais (2020), “Fake news têm assumido um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos”.

No presente trabalho, o termo utilizado para designar o fenômeno será desinformação, conforme sugerido pelo Grupo de Peritos de Alto Nível (HLEG – *high-level group of experts*), instituído pela Comissão Europeia para liderar o debate sobre a questão das *fake news* e desinformação. Na definição adotada pelos especialistas, desinformação “inclui todas as informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou com fins lucrativos” (EUROPEAN COMMISSION, 2018).

Os motivos para o HLEG adotar a expressão desinformação são dois. Primeiramente, entende-se que *fake news* é insuficiente em albergar todos os nuances que envolvem a desinformação. O termo desinformação expressa melhor o caráter sistêmico do fenômeno que se pretende estudar. Ademais, uma interpretação literal do termo *fake news* nos leva a crer que a manifestação envolve somente a divulgação de notícias falsas, mas a simples tradução direta falha ao designar o problema, afinal, a mentira sempre permeou a vida em sociedade, e, em campanhas eleitorais, a mentira é componente recorrente. No fenômeno que se pretende abordar, há um componente subjetivo caracterizado pela pretensão de deturpar o fato, ou seja, trata-se de uma falsidade deliberada e manipulativa:

(...) são notícias falsas, mas que parecem verdadeiras. Elas são enganosas, se revestem de artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é ficção, é uma mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos (RAIS et al., 2018).

O outro motivo que induziu a opção pelo termo desinformação em detrimento de *fake news*, é o uso político da segunda expressão com o fito de descredibilizar informações incômodas. O termo se tornou uma arma retórica vulgar para suprimir críticas e combalir a opinião antagonista. Veja-se os casos de Bashar al Asad, que, em resposta à publicação da Anistia Internacional revelando uma política de extermínio em prisões sírias, afirmou que “estamos vivendo em uma época de notícias falsas”, ou a resposta do governo de Myanmar à acusação feita por observadores internacionais de que o exército nacional realizava campanhas

de genocídio contra populações minoritárias, em que afirma não haver tais fatos e que eram notícias falsas. Atitudes como essa também já foram tomadas por líderes como Nicolás Maduro, Donald Trump, ou o governo russo e chinês, e são exemplos de uma prática que se tornou comum entre governantes (ERLANDER, 2017).

O grande foco de preocupação relacionado ao tema da desinformação diz respeito a sua relação com a democracia. À primeira vista, a cautela se concentrou na influência das campanhas desinformacionais sobre os processos eleitorais. Desde as campanhas eleitorais nos Estados Unidos e a votação do referendo que decidiu sobre a saída do Reino Unido da União Europeia em 2016, as eleições presidenciais na França em 2017 e as eleições brasileiras de 2018, muito foi discutido sobre o poder de distorção da veiculação de notícias falsas para o resultado desses processos políticos e, portanto, sobre o poder nocivo desse fenômeno sobre a própria democracia. Mas além dessa associação lógica, de que outras maneiras a divulgação ostensiva de notícias fraudulentas se correlaciona com o ideário democrático? Quais as intersecções entre desinformação e democracia? Essa é a primeira das questões que o presente trabalho vai abordar.

Diante do amplo debate acerca do tema da desinformação, e do potencial lesivo que o fenômeno representa para as instituições, surge automaticamente na discussão o tópico do papel daquele que, por sua natureza, é o maior representante do interesse público: o Estado. Ao discutirmos a atuação do Estado no combate à desinformação, por consequência lógica, abordaremos a mediação estatal no direito à liberdade de expressão. O assunto em questão é cercado de grandes controvérsias, e uma indagação sobressai: na busca de conter a desinformação, o Estado garantirá em maior grau a liberdade de expressão e informação se se abster de interferir na autonomia privada ou se atuar ativamente na busca de um ecossistema informativo ideal? O papel do poder público no combate à desinformação será outra questão a ser debatida no presente estudo.

Para que as questões acima alçadas sejam debatidas, em um primeiro momento, o presente trabalho analisará a teoria democrática aplicada ao caso, em especial em seu arquétipo deliberativo, e sua relação com o direito à liberdade de expressão e informação. Em seguida, abordar-se-á o tema da transformação do ecossistema comunicativo provocado pelo advento da

Internet e das tecnologias da informação, bem como sua contribuição para o surgimento da desinformação.

O capítulo que aborda as relações entre desinformação e democracia utilizará o estudo de McKay e Tenove (2021) “*Disinformation as a Threat to Deliberative Democracy*” como ponto de partida para análise das intersecções entre esses dois institutos e, com base nas intersecções apresentadas pelos autores, expandirá o tema. Por fim, ao analisar o papel do Estado no combate à desinformação, além de analisar os dispositivos da Constituição Federal de 1988 relacionados com a matéria, serão mencionadas a teoria do “*marketplace of ideas*”, a diferença doutrinária entre o direito de liberdade de expressão em sentido estrito e o direito à liberdade de informação, e as teorias libertária e democrática da liberdade de expressão, que discutem o papel do Estado como regulador desse direito fundamental.

2. DEMOCRACIA, DELIBERAÇÃO COLETIVA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Conceituar democracia é uma tarefa complexa, afinal, seu ideário é fruto de um processo histórico e consiste em “algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado” (BASTOS, 1992). A origem etimológica do termo, todavia, revela a cerne do seu significado. Democracia é uma palavra de origem grega, e significa literalmente “poder do povo”, do qual é possível deduzir o principal alicerce no qual se funda o conceito de democracia: o princípio da soberania popular.

A definição de soberania popular pode ser sintetizada na expressão que é reiterada por todas as Constituições brasileiras desde 1934, de que “todo o poder emana do povo”. Em um regime democrático, o povo é titular de todo o poder e constitui a autoridade soberana e fonte primária do poder do Estado, de modo que qualquer outra autoridade política instituída deve ser entendida como derivada dessa autoridade originária, ou, ainda, subordinada a essa fonte primária. Nesse sentido, cita-se a tradicional expressão cunhada por Abraham Lincoln, “a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, o que nos remete a ideia de que “na democracia o governo e o poder pertencem ao povo, devendo ser exercidos com sua participação ativa e em seu benefício” (SANTOS, 2021).

Do ponto de vista normativo, a ideia de soberania popular deve ser encarada como um princípio, que deve ser buscado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, como um mandado de otimização. Dito assim, depreende-se que o ideal da soberania popular se sujeita tanto às limitações fáticas quanto às limitações jurídicas, que são determinadas pelos princípios e regras opostas.

Nos principais regimes democráticos contemporâneos, esse mandado de otimização centrado na ideia de que “todo poder emana do povo” se traduz, em termos práticos e institucionais, principalmente por meio de eleições periódicas, e pela figura da democracia indireta. A democracia indireta ou representativa, considerada a regra geral, é a modalidade “na qual o povo elege um grupo de representantes periodicamente, responsáveis por tomar as decisões em nome do povo” (NUNES JÚNIOR, 2019).

O sufrágio universal e as eleições livres e periódicas são, possivelmente, a expressão mais simbólica de um regime constitucional democrático moderno, mas engana-se quem pensa que o ideário democrático se restringe a isso. Além da escolha dos representantes, um regime substancialmente democrático pressupõe a existência de um diálogo público acerca das questões a serem decididas.

Para Giovanni Sartori (1987, apud SARMENTO, 2006), “as eleições são a ‘garantia mecânica da democracia’, enquanto a possibilidade de formação de uma opinião pública autônoma, através da liberdade de expressão, representaria a ‘garantia substantiva da democracia’”.

Para além da tradicional dicotomia entre as formas de exercício da democracia em democracia direta e democracia indireta ou representativa, discute-se no âmbito da filosofia política um modelo de democracia deliberativa. Este modelo surge nas duas últimas décadas do sec. XX, como uma alternativa às teorias da democracia então predominantes, que concebiam a democracia como um procedimento de agregação de interesses particulares orientado para a escolha de elites de governo.

A democracia deliberativa é “uma teoria normativa sobre a legitimidade democrática baseada na ideia de que aqueles afetados por uma decisão coletiva têm o direito, a oportunidade e a capacidade de participar da deliberação sobre o conteúdo das decisões” (tradução livre) (ERCAN, HENDRIKS, DRYZEK, 2019).

O modelo deliberativo, ao contrário dos arquétipos elitistas e individualistas, busca empreender a noção de que “o processo democrático não pode se restringir à prerrogativa de eleger representantes (...) a democracia deve envolver, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se deliberar publicamente sobre as questões a serem decididas” (SOUZA NETO, 2010).

No modelo democrático elitista, a lógica de eleição dos representantes do povo se equipara à lógica de mercado, visto que pautada na competição de partidos em busca do voto. Essa concepção mercadológica da política se fundamenta em uma relação de permuta entre

políticos-empresários e cidadãos-consumidores, e reduz a democracia a esse método, que visa tão somente a designação dos senhores do poder político (LUCHMANN, 2002). Findos os processos eleitorais, momento em que se experimentava o cume da experiência democrática, o elo existente entre postulantes e eleitores era rompido.

O caráter individualista e o papel meramente instrumental da sociedade civil presentes nesses padrões de democracia provocaram inúmeras críticas. Colocou-se em discussão o verdadeiro papel do cidadão no jogo democrático, e reivindicou-se a disposição da sociedade civil como sujeito ativo e não como mera fonte de legitimação da lógica democrática.

Nesse contexto, os defensores de uma concepção deliberativa de democracia defendem a ideia de que a legitimidade das decisões pressupõe uma deliberação pública realizada por cidadãos livres e iguais, de modo a alçar a participação civil como pressuposto inafastável da regulação da vida coletiva.

Segundo Lígia Luchmann (2002), o modelo mencionado:

Constitui-se, portanto, como processo de institucionalização de espaços e mecanismos de discussão coletiva e pública tendo em vista decidir o interesse da coletividade, cabendo aos cidadãos reunidos em espaços públicos, a legitimidade para decidir, a partir de um processo cooperativo e dialógico, as prioridades e as resoluções levadas a cabo pelas arenas institucionais do sistema estatal. Para além, portanto, da influência ou de uma orientação informal, compete aos cidadãos a definição e/ou a co-gestão das políticas públicas.

Assim sendo, de acordo com a teoria mais atualizada, o debate público de ideias é uma condição contextual da democracia. Por meio dele, os cidadãos terão acesso às questões relevantes para a esfera pública e para o interesse geral, e poderão contribuir para o debate público. Com sua inexistência, por outro lado, o exercício do poder político perde grande parte do seu sentido e do seu valor. O debate público de ideias é o instrumento democrático que possibilita que os cidadãos manifestem a vontade coletiva e viabiliza o autogoverno pelo povo, o que representa a consolidação do já mencionado princípio da soberania popular.

Ressaltada a importância da existência de um debate público e livre de ideias para o ideário democrático, é possível vislumbrar a razão pela qual os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação são tão prestigiados em um regime democrático.

É essencial à democracia a participação política dos cidadãos em uma arena de ideias livre e igualitária, para fins de formação de uma opinião pública sobre as questões politicamente relevantes para a coletividade. Essa participação, por sua vez, somente é assegurada em regimes que valorizem a liberdade de expressão e informação da sociedade política. Esses direitos, portanto, transcendem a dimensão particular, de autorrealização, e configuram condições inafastáveis do autogoverno e da autodeterminação coletiva.

Aliás, o fato de assegurar a participação do cidadão nas decisões sociais e políticas e, dessa forma, promover a democracia, é apontado por diversos doutrinadores (e.g. Eric Barendt, Thomas I. Emerson e Martin Kriele) como uma das justificativas para elevação do direito à liberdade de expressão ao *status* de direito fundamental (CHEQUER, 2017).

Segundo Robert Dahl (2001), a democracia exige a liberdade de expressão porque esta é “um requisito para que os cidadãos realmente participem da vida política”. Além disso, o autor destaca sua importância para o debate político e para a aquisição de uma compreensão esclarecida dos atos e políticas de governo, de onde é forçosa a exigência de não somente ser ouvido, mas também o direito de ouvir. Nesse sentido, a liberdade de expressão é premissa sem a qual os cidadãos perderiam sua capacidade de influenciar o programa de planejamento das decisões do governo, caracterizando cidadãos silenciosos, que são perfeitos para um governo autoritário, mas desastrosos para uma democracia.

Além do mais, há que se destacar a relevância do acesso à informação de qualidade e a fontes alternativas e independentes para a formação de uma compreensão esclarecida, de modo que o direito de acesso à informação “deve ser visto como um direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada sobre assuntos de interesse geral” (BINENBOJM, 2003), e deve ser compreendido em conjunto ao direito à liberdade de expressão, de modo semelhante ao previsto no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que reconhece que

toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

Assim, a liberdade de expressão e de informação alberga não só uma dimensão individual, mas também uma dimensão coletiva, ligada à sua importância na formação de uma consciência transindividual. Afinal, a formação de uma opinião particular, que será posteriormente levada para o debate público pluralista, exige necessariamente a compreensão dos fatos públicos e o conhecimento daquilo que se passa na sociedade. Essa consciência coletiva, por sua vez, é alcançada através da informação. No mais, Dahl (2001) destaca que essas informações devem ser obtidas por meio de fontes que não estejam sob o controle do governo ou que sejam dominados por qualquer grupo ou ponto de vista. No sentido do acima exposto:

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien régime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribuem para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (FARIAS, 2000 apud PIAIA; RITTER; SANGOI, 2018)

Sobre o assunto, Martha Minow (2019) afirma que diferentes arranjos econômicos e institucionais tornam a democracia mais ou menos possível. Segundo a autora, para funcionar, a democracia exige a concomitância de três condições:

1) uma arena onde os participantes podem se engajar em uma auto governança; 2) instituições que permitem aos indivíduos aprender sobre as necessidades sociais e desejos pessoais, deliberar, expressar suas opiniões e selecionar representantes para fazer o trabalho de governar; e 3) o tipo de informação que permita às pessoas agirem para promover seus próprios interesses e os da sociedade (tradução livre, p. 46).

Acerca do papel da informação no contexto democrático, o autor francês Jean-François Revel (1989, apud CHEQUER, 2017) alude de forma brilhante que:

Se a democracia é o regime no qual os cidadãos decidem as orientações gerais da política interior e exterior, escolhendo com seu voto entre os diversos programas dos candidatos que eles designam para governá-los, esse regime não tem sentido nem pode funcionar no interesse de seus membros sem que os eleitores estejam corretamente informados dos assuntos tanto mundiais como nacionais. Está é a razão pela qual a mentira é tão grave na democracia, regime que só é viável diante da verdade e leva à catástrofe se os cidadãos decidem sobre informações falsas. Nos regimes totalitários, os dirigentes e a imprensa do estado enganam a sociedade, mas os governos não conduzem sua política segundo suas próprias mentiras. Guardam para si outros informes. Na democracia, quando o poder engana a opinião pública, vê-se obrigado a ter que concordar seus atos com os erros que tem inculcado.

Em síntese de tudo o que foi discutido até o momento, expôs-se a relação íntima entre democracia, debate público de ideias e liberdade de expressão. A soberania popular é princípio indissociável de um regime democrático, e se manifesta não somente através de eleições livres e periódicas, que é instituto compartilhado por praticamente todas as democracias modernas, mas também por meio da existência de um debate público de ideias, que não é associado somente com a escolha dos governantes, mas também com a realização do autogoverno pelo povo. O debate público de ideias, por sua vez, pressupõe o engajamento discursivo do conjunto de cidadãos que compõe a sociedade política. Para que esse engajamento ocorra em maior grau, é condição *sine qua non* a proteção do direito à liberdade de expressão e à liberdade de informação.

A relação acima mencionada ganha especial relevância no contexto atual, em que vivemos uma revolução informacional promovida pela Internet e pelas mídias digitais, que remodelam não somente o cotidiano da vida em sociedade, mas toda a dinâmica democrática e institucional.

As transformações ocasionadas pela Internet sob a perspectiva democrática, de início, foram celebradas. É perceptível um movimento de valorização entusiástica da internet como ferramenta democrática utilizada tanto pelo cidadão quanto pelo Estado na garantia de direitos individuais e coletivos. As novas tecnologias fomentam uma nova modalidade de participação discursiva, agora consolidada na dialética física e virtual, inaugurando um novo conceito de espaço público. Através das redes virtuais de relacionamento, o cidadão pode debater, reivindicar ou mobilizar.

As tecnologias digitais se distinguem das mídias tradicionais ao sedimentar uma via de mão dupla entre comunicador e receptor, na qual os destinatários deixam de ser meros receptores passivos. Essa transformação detém o potencial de conceber uma “multiplicação de esferas públicas, ampliando quantitativamente e qualitativamente os espaços disponíveis para o debate racional dialógico” (MAGRANI, 2014). Essas novas formas de diálogo participativos e deliberativos entre o governo e a população, através da internet, motivam a concepção de uma ideia de e-democracia. Para Eduardo Magrani (2014), em uma definição mínima e plausível, e-democracia consiste:

na possibilidade trazida pela rede de os cidadãos terem um contato simultâneo e de dupla via (ou duplo vetor) através de todos os meios eletrônicos de comunicação que habilitem/auxiliem cidadãos em seus esforços para participar, fiscalizar e controlar governantes/políticos sobre suas ações no poder público.

A internet, de fato, ampliou o espaço para o debate sociopolítico. Com o advento das tecnologias da informação e das redes sociais, o usuário *online* passou a ser dotado de um espaço próprio para a difusão de ideias, que podem ser de sua autoria ou elaboradas por terceiros, para sua rede de contatos online ou de forma pública. Além da possibilidade de difusão, propiciou-se o abastecimento do usuário com as publicações de seu círculo social ou de criadores de conteúdo de seu interesse, inclusive com a possibilidade de interação por meio de curtidas e comentários. Além do mais, há que se destacar a possibilidade de formação de comunidades, que funcionam como fóruns sobre interesses comuns, e o ciberativismo, que envolve a mobilização e organização de manifestações sociais (exemplificado pelos movimentos “Me too” e “Black Lives Matter”).

Segundo Trechsel (2012, apud MAGRANI, 2014), as tecnologias de informação fortalecem a democracia na medida em que: i) melhoram a transparência do processo político; ii) facilitam o envolvimento direto e a participação dos cidadãos; e iii) melhoram a qualidade da formação de opinião por meio da abertura de novos espaços de informação e deliberação.

Evidentemente que uma mudança tão transformadora no arranjo institucional e democrático não proporcionou apenas benfeitorias. Existe uma ampla discussão acerca das consequências nocivas facilitadas com a Revolução Digital. Como exemplos, pode-se citar desde *spams*, violações a intimidade e privacidade, vírus eletrônicos, discurso de ódio, ciber guerras, até o fenômeno das *fake news*, que é objeto de pesquisa de estudiosos de todo o mundo e que será abordado com mais profundidade no presente trabalho.

A seguir serão apresentados os motivos para que a discussão acerca da divulgação de notícias fraudulentas tenha recebido tanto destaque recentemente, bem como sua potencialidade nociva para a democracia.

3. TRANSFORMAÇÃO DO ECOSISTEMA COMUNICATIVO E O SURGIMENTO DA DESINFORMAÇÃO

A veiculação de boatos, falsidades e ideias absurdas não é fenômeno surgido na contemporaneidade. Em verdade, a distorção da realidade é traço inerente ao atributo comunicativo do homem. No espaço político, em especial, a mentira é componente recorrente. Apesar disso, o fato é que a expressão “*fake news*” está presente no cotidiano da sociedade informacional. Em períodos eleitorais, a questão recebe especial atenção das sociedades democráticas.

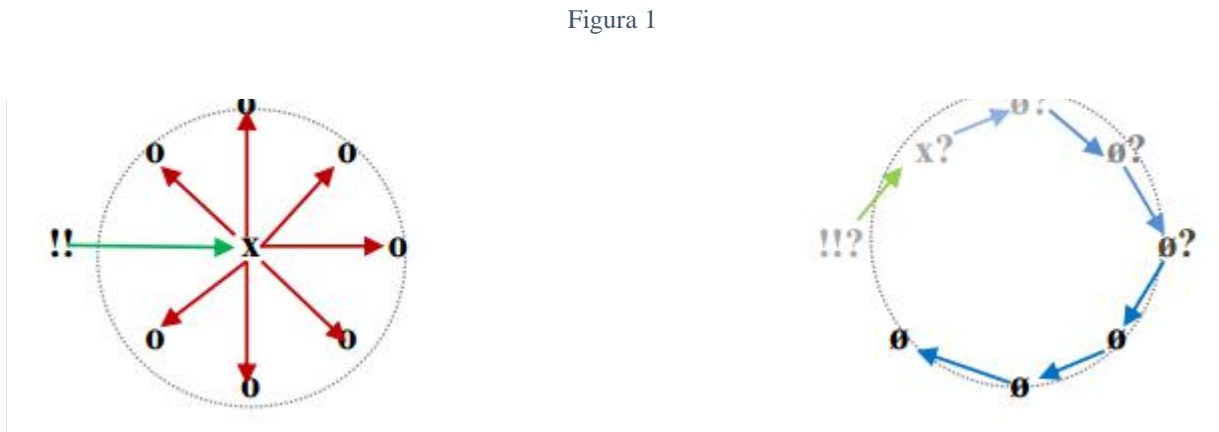
O que torna a discussão acerca desse tema tão imperativa e globalmente difundida é o modo com que a desinformação encontrou terreno fértil no modelo de produção e consumo de informação característico da Era Digital, e no ecossistema comunicativo adaptado à Internet. Com efeito, o modo de consumir informações no mundo virtual potencializou o alcance e, conseqüentemente, a periculosidade das mentiras.

A internet e redes sociais assumiram protagonismo no tocante ao acesso à informação. Em estudo realizado pelo Reuters Institute (2020), 87% dos entrevistados brasileiros disseram consumir notícias de forma *online*, e 67% se informam por meio de redes sociais, o que representa aumento de 20 p. p. na comparação com o ano de 2013. A internet alterou o modo com que as notícias são levantadas, editadas, acessadas, distribuídas e financiadas (MINOW, 2019), e, certamente, se assentará nos anais da história ao lado da imprensa de Gutenberg como marco transformador do ecossistema comunicativo.

Essa é, aliás, a ideia sugerida por Thomas Pettitt, que elaborou a Teoria do Parênteses de Gutenberg, segundo qual, a era digital sinaliza uma tendência de retorno à oralidade como padrão comunicativo, característico do mundo anterior à invenção da impressão mecânica, de modo que a comunicação escrita representou apenas um parêntese na história, que se abriu com a invenção de Gutenberg, mas está inclinado a se fechar com o estabelecimento das tecnologias digitais (MIT COMMUNICATIONS FORUM, 2016). Esse é o pano de fundo de outra teoria de sua autoria, a de que estamos presenciando o fenômeno do Renascimento do Rumor.

Para ilustrar as novas propriedades do ecossistema de comunicação marcado pelo protagonismo dos meios digitais, Pettitt (2019) diferencia dois modelos de difusão de notícias: radiação e circulação. Para o autor, quando difundida por radiação, a notícia emana de uma fonte central, que a transfere de maneira ativa para múltiplos destinatários, que receberão o mesmo conteúdo em uma posição passiva. Na difusão por circulação, as notícias são passadas sucessivamente de um mediador para um receptor, que se modula em mediador ao repassar essa notícia adiante, formando uma corrente de transmissões concatenadas.

Figura 1



Fonte: PETTITT, 2019

Um traço distintivo da radiação, é o fato de os destinatários receberem a notícia de maneira imediata através do emissor originário, o que confere uma autenticidade e garantia de que o conteúdo da mensagem não foi alterado durante a transmissão. Esse fato também pressupõe uma autoridade do emissor, e um acesso privilegiado a informações. Por fim, na radiação, em razão do imediatismo e do conhecimento da identidade do transmissor originário, este assume um alto grau de responsabilidade pela veracidade da mensagem, o que não ocorre na circulação. Na difusão por circulação, o originário fica fora de vista, já que a notícia foi mediada por um número desconhecido de intermediários ocultos, o que, aliás, propicia a variação do conteúdo, especialmente em correntes ramificadas. Ademais, conforme a informação se afasta do emissor originário, o senso de autoridade se dilui.

Em relação às espécies de difusão e tecnologias de comunicação, o autor constata o seguinte padrão: em um período anterior da história, tanto a circulação quanto a radiação eram difundidas pela mesma tecnologia comunicativa, isto é, através do boca a boca, possivelmente, aprimorado pela escrita. No período seguinte, houve uma separação, em que tecnologias inovadoras, como a publicação impressa, a radiodifusão e telecomunicação, apresentaram-se como veículos apropriados para difusão em radiação, enquanto a circulação permanecia nos limites das tecnologias anteriores, suscitando a separação dos modos de difusão entre os meios tecnológicos. O advento das tecnologias digitais promoveu a restauração daquelas condições anteriores, quando tanto a radiação quanto a circulação passaram a ser absorvidos na mesmo meio de circulação tecnologia de mídia: a Internet.

Além desse aspecto de convergência dos modelos de difusão no mesmo meio de comunicação, dois outros movimentos são identificáveis no contexto digital. Inicialmente, em virtude das facilidades propiciadas pela Internet, ocorre a expansão da disseminação por radiação e, como em um processo inflacionário, um processo de desvalorização da autenticidade e autoridade dessa modalidade de difusão por parte dos receptores. Ocorreu, portanto, uma expansão e desvalorização da radiação. Noutra giro, outra tendência é identificável: a difusão por circulação encontrou nas novas tecnologias de comunicação (blogs e redes sociais) um poderoso veículo de potencialização do seu poder de transmissão, em um processo popularmente conhecido como viralização.

Essa dinâmica também foi identificada por Claire Wardle (2017), especialista em estudos sobre o tema da desinformação, que afirma que as tentativas anteriores de influenciar a opinião pública baseavam-se em tecnologias de informação de “um para muitos”, mas as redes sociais permitem que “átomos” de propaganda sejam direcionados diretamente aos usuários que são mais propensos a aceitar e compartilhar uma mensagem específica. Após o compartilhamento inadvertido da informação, a próxima pessoa que tiver acesso a seu conteúdo provavelmente confia no autor da postagem original e passa a compartilhá-la por conta própria. Esses átomos então disparam através do ecossistema de informações em alta velocidade, por meio de uma rede de confiança, em uma dinâmica de “um para um”, de modo muito semelhante ao delineado por Thomas Pettitt em seu modelo de difusão de notícias por circulação.

De forma sintética, a era digital introduziu as seguintes premissas no plano da difusão de notícias: i) a expansão e consequente desvalorização da radiação; ii) a potencialização do poder de transmissão por circulação; e iii) instauração do meio digital como ambiente comum de propagação de ambos os modelos de difusão. Houve o tempo em que as notícias eram majoritariamente difundidas por radiação por sistemas de mídia institucionais, e eram notadamente distinguíveis do rumor, que se difundia majoritariamente por circulação, pelo meio oral e através de atores informais. Por fim, o produto final da combinação dessas tendências contemporâneas é o enfraquecimento dessa demarcação entre modelos de difusão e, consequentemente, da delimitação entre notícias e rumores.

Nesse contexto, surge alguns resultados indesejáveis. Ao mesmo tempo em que as notícias podem ser descartadas como boatos, boatos podem se disfarçar como notícias, e um monstro híbrido irrompe: notícias falsas com o poder e a autoridade da radiação, mas escusável como um rumor. Este processo é nomeado por Pettitt como o Renascimento do Rumor, e intitula o artigo científico de sua autoria.

Acerca da relação entre o modo de consumo de informações na Internet e a divulgação de falsidades, Gross (2020) aponta três características do ambiente digital que viabilizam o fenômeno desinformativo. O primeiro deles diz respeito à fragmentação da produção de conteúdo nas redes. Conforme já mencionado por Pettitt (2019), ao reduzir os custos e barreiras necessárias à produção e disseminação de conteúdo, a revolução digital permitiu que qualquer usuário da rede se torne um potencial transmissor e retransmissor de informações. Teoricamente, há efeitos positivos nessa inovação. Com a democratização dos meios de comunicação, estimula-se a difusão de fontes alternativas de opinião e o empoderamento do usuário da rede. Mas cabe o seguinte alerta. Tradicionalmente, para serem publicadas, as notícias eram submetidas a um controle editorial, que autorizava a notícia segundo critérios técnicos e premissas profissionais. Os jornalistas sempre exerceram o papel de “*gatekeepers*” das informações, ou seja, eram encarregados de filtrar histórias segundo *standarts* jornalísticos. Para garantir a idoneidade das informações, as grandes organizações de mídia contavam com redações, revisão hierárquica de matérias e a necessidade legal de nomeação de um redator, que poderia ser posteriormente responsabilizado. Nas redes sociais, o controle e distribuição de informações é realizado por algoritmos, “receitas” matemáticas formuladas para executar tarefas computacionais (GARRETT, 2020), que, no caso das redes sociais, são otimizadores de

engajamento que priorizam conteúdo atraente para cada tipo de usuário, mas que são uma caixa preta, pois possuem uma fórmula secreta, de conhecimento exclusivo das empresas de tecnologias desenvolvedoras. Portanto, o controle de conteúdo deixou de ser humano, para se tornar matemático. Ocorre que, nesse contexto, “o jornalismo profissional, as mensagens enviadas por um primo, ou as mensagens de um adolescente da Macedônia pago para criar anúncios atraentes podem parecer igual em um mundo sem editores examinando as histórias” (MINOW, 2019).

Além disso, a autora destaca que a informação se alastra mais rapidamente na web. Conforme já mencionado, até o advento da Internet, as informações tinham pouco espaço para serem difundidas por radiação e em grande escala, limitando esse espaço aos jornais, canais de radiodifusão ou de telecomunicação. A Internet amplia sobremaneira o alcance que uma informação pode atingir. Soma-se a isso a facilitação do anonimato, apontado como segundo fator viabilizador da desinformação nas redes, e que não tinha espaço no âmbito da mídia tradicional de massa. Vale mencionar que a Constituição Federal brasileira veda o anonimato em seu artigo 5º, IV.

Por fim, a última característica do meio digital que fomenta o fenômeno de disseminação de falsidades é o modo peculiar de financiamento pela produção e disseminação de conteúdo na Internet. Os produtores de informação *online* e os provedores de internet não são remunerados diretamente pelos usuários de internet e receptores da informação. Em verdade, os principais financiadores são os anunciantes que, além de pagarem pelo espaço publicitário, remuneram pelo fornecimento dos dados dos usuários, com o fim de viabilizar uma publicidade direcionada. Desse modo, a métrica de financiamento é baseada na quantidade de cliques e tempo do usuário no *site*, o que incentiva o apelo às emoções do consumidor, e, por consequência, o sensacionalismo, a manipulação de informações e a mentira fabricada.

Para entender como a desinformação se tornou um negócio lucrativo, veja-se o exemplo dos adolescentes da pequena cidade de Veles, na Macedônia. Os jovens descobriram uma inesperada fonte de renda através da publicidade online, e a lógica remuneratória era simples: quanto mais interações com seus *sites*, maior o rendimento. Após testarem vários tipos de conteúdo, descobriram que o conteúdo que mais atraía os cliques dos usuários de internet era político, especialmente se se tratasse de notícias falsas e sensacionalistas. Após a descoberta,

os adolescentes aproveitaram a campanha eleitoral estadunidense de 2016, e promoveram uma divulgação em massa de notícias fraudulentas para o público americano, mormente para os apoiadores de Donald Trump, que se mostraram o público mais suscetível de ser enganado e, conseqüentemente, o público mais rentável. Sendo assim, adolescentes de uma pequena cidade da Macedônia, sem nenhum tipo de predileção ou interesse político-partidário nas eleições americanas de 2016, podem ter sido determinantes para o resultado eleitoral do país mais influente do mundo. (SILVERMAN, 2016)

Esses foram as características do meio digital apontadas por Gross que justificam a preocupação em torno da desinformação. Silveira (2020), em sentido convergente, elenca de maneira concisa os elementos particulares da cibercultura que propiciam a desinformação no meio digital:

Parece evidente que as novas tecnologias potencializam o cenário da desinformação: são produzidas por *players* pulverizados que com ferramentas de baixo custo e fácil acesso manipulam imagens com enorme facilidade; delimitam grupos de interesse e atingem exatamente o universo de preferência do usuário; pulverizam a informação através de origem anônima, falsa ou manipulada por robôs. Tudo isso potencializa a incapacidade do destinatário da informação de dialogar com seu conteúdo.

A conclusão que se chega é parecida com a percepção de Nohara (2020). Segundo a autora, os novos paradigmas introduzidos pela Revolução Digital e a libertação da palavra propiciada pela internet pode representar, no futuro, uma Caixa de Pandora, capaz de, através do oferecimento gratuito e espontâneo de informações, possibilitar a construção de uma inteligência coletiva, de modo a emergir um diálogo livre de indiferença, irritação e desprezo, conforme esboçado por Pierre Lévy, mas, ao mesmo tempo, “apta a libertar também posturas terríveis, alimentadas pela ganância econômica e pela disseminação do ódio”.

Diante do exposto, depreende-se que a mentira, que, por si só, pouco repercute em âmbito jurídico, quando conjugada com as idiosincrasias do ciberespaço, por outro lado, pode se transfigurar em um fenômeno hostil para a dinâmica digital e, conforme se demonstrará, para a própria democracia.

4. INTERSECÇÕES ENTRE DEMOCRACIA E DESINFORMAÇÃO

Quanto a relação entre desinformação e democracia, a primeira intersecção, que recebe atenção extensiva de pesquisadores e dos órgãos midiáticos, é entre as notícias falsas e os processos eleitorais. Com efeito, até mesmo as eleições das mais antigas tradições democráticas sofreram algum impacto da divulgação de informações fraudulentas. Em verdade, a eleição presidencial nos Estados Unidos em 2016 e o referendo para a saída do Reino Unido da União Europeia foram, possivelmente, os maiores marcos da discussão acerca das “*fake news*”. Os exemplos de informações errôneas disseminadas durante os processos eleitorais são inúmeros. Podem ser citadas as eleições presidenciais francesas de 2017, nas quais, dois dias antes do segundo turno de votações, o *e-mail* do candidato Emmanuel Macron foi *hackeado* e documentos falsos que sugeriam que o presidenciável tinha ligações com contas bancárias *offshore* foram divulgados. No pleito presidencial americano mencionado acima, além da utilização de dados obtidos ilegalmente com objetivo de traçar um perfil comportamental e fornecer uma publicidade direcionada para cada tipo de perfil, informações falsas, como as que relatavam que a candidata Hillary Clinton morreu ou que a data da eleição havia mudado, circularam e foram impulsionadas por *bots* poucos dias antes da votação (MORGAN, 2018). As eleições presidenciais brasileiras de 2018 também receberam muita notoriedade pela implementação de táticas desinformacionais, vide a decisão do ministro Sérgio Banhos, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que determinou a remoção de notícias compartilhadas no Facebook que afirmavam que o candidato Fernando Haddad estaria distribuindo mamadeiras em creches com o bico no formato de órgão genital masculino (EXAME, 2018). Não é possível mensurar a interferência que a divulgação desse tipo de informação exerce sobre os processos eleitorais, mas o fato é que os meios digitais se assentaram como principal fonte de informação na tomada de decisão de voto, e influenciam 56% dos eleitores brasileiros no momento da escolha de um candidato (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2020).

Os métodos de manipulação da opinião pública por meio o fomento à desinformação se firmaram como estratégia eleitoral, e se transformaram em um mercado que movimenta uma grande quantidade de dinheiro. Em ao menos 48 países, incluindo o Brasil, empresas privadas, especializadas na divulgação de desinformação online e na operação de contas falsas em plataformas digitais, foram contratadas para manipular a opinião pública para partidos políticos

e governos (MURPHY; VENKATARAMAKRISHNAN, 2021). Ademais, as estratégias desinformativas estão em constante sofisticação, com a utilização de *bots* aprimorados, técnicas de psicometria¹, manipulação dos algoritmos das redes sociais, lavagem da informação² e outros métodos.

Além disso, Bradshaw e Howard (2019), pesquisadores da Universidade de Oxford, examinaram de forma comparativa a atuação ao redor do mundo das “*cyber troops*”, tropas cibernéticas, que são atores governamentais ou dos partidos políticos, que buscam manipular a opinião pública *online*. De acordo com os resultados da pesquisa, 70 países se utilizaram de campanhas de manipulação das mídias sociais em 2019, um crescimento de 150% na comparação com o ano de 2018, quando foram identificados 48 países.

Outra conclusão importante é a de que, em 64,28% dos países, os partidos políticos usavam diretamente mecanismos de manipulação midiática; em 62,85%, o governo empregava diretamente essas estratégias; em 35,71% dos países pesquisados, governo e/ou partidos políticos atuavam em conjunto com empresas privadas, enquanto em 42,85%, havia parceria com cidadãos e organizações da sociedade civil. Ademais, 75% dos países usaram a desinformação e manipulação midiática para enganar os usuários.

A preocupação sobre a manipulação da opinião pública por meio de falsidades fica ainda mais relevante com os indícios de atuação de Estados estrangeiros na política interna de outros países. De acordo com os estudos de Bradshaw e Howard (2019), países como China, Índia, Irã, Paquistão, Rússia, Arábia Saudita e Venezuela operaram tropas cibernéticas com o fim de influenciar outros países. Além disso, os serviços de inteligência dos Estados Unidos divulgaram relatório que chegou à conclusão que o governo russo tentou interferir nas eleições presidenciais americanas de 2020, promovendo uma campanha de desinformação em massa, além de tentar “minar a confiança pública no processo eleitoral e exacerbar as divisões sociopolíticas nos EUA (CNN BRASIL, 2021).

¹ Estudos que inferem de maneira precisa o perfil psicológico das pessoas com base nos dados coletados em suas redes sociais, e propiciam o direcionamento de um conteúdo mais apto a influenciar cada tipo de perfil psicológico.

² Técnicas para aumentar artificialmente a visibilidade e o alcance orgânico de uma publicação e a conferir mais credibilidade.

Não há indícios assertivos que demonstram que a veiculação de notícias fraudulentas modificou o resultado de algum processo eleitoral. Mas isso não torna o emprego de campanhas de desinformação em eleições menos problemático. A perspectiva do voto guiado por ilusões, falsas percepções e deturpações da realidade afeta abertamente a legitimidade dos governos eleitos através dessas práticas, além de gerar frustração nos eleitores manipulados, que se defrontarão com uma desagregação entre aquele panorama fraudado e a realidade.

Todavia, conforme se demonstrará, as intersecções vão muito além da possível manipulação da opinião pública em períodos eleitorais. A respeito das relações entre a desinformação e democracia, Spencer McKay e Chris Tenove (2021) dissertaram sobre os efeitos anti-deliberativos da desinformação. A análise se baseou na teoria dos sistemas deliberativos articulada por Mansbridge et. al (2012), que aduzem que os sistemas deliberativos têm funções epistêmicas, éticas e democráticas.

As alegações falsas e enganos estão no centro das campanhas de desinformação, e afetam diretamente o que Mansbridge chama de função epistêmica dos sistemas deliberativos, que pode ser sintetizado como a função de produzir preferências, opiniões e decisões baseadas em fatos e lógicas adequadamente informadas. A ideia é que uma discussão ampla filtre o debate e favoreça o respaldo em fontes de informação de maior qualidade. Existem instituições com maior valor epistêmico, como entidades científicas, sistemas judiciais ou um robusto debate cidadão, e a função epistêmica as favorece como fonte de informação de processos de tomada de decisão, fóruns políticos ou debates cotidianos.

Falsas alegações ocasionais são inevitáveis e podem, em alguma medida, contribuir para a deliberação ao provocarem respostas de outros debatedores que melhorem os entendimentos coletivos e individuais. Campanhas ostensivas de desinformação, por outro lado, podem prejudicar a função epistêmica em nível sistêmico ao promover falsidades em larga escala, ou ao promover falsidade em espaços empoderados de debate, como no Parlamento. O compartilhamento sistêmico de alegações falsas frequentemente promove “falsidades corrosivas”, que propiciam percepções errôneas e minam as fontes de maior qualidade epistêmica. O ambiente informacional se encontra de tal maneira poluído com falsidades, que “a capacidade do ser humano de refutar informações qualitativamente questionáveis tornou-se

fragilizada ou, visto de outra forma, corrompida” (DE MORAIS; FESTUGATTO; MOZETIC, 2020).

Em uma entrevista dada em 1974, Hannah Arendt (apud TOFFOLI, 2020), ao comentar sobre os efeitos da propaganda ideológica dos regimes totalitários do século XX, afirmou que “se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas, sobretudo, que ninguém passe a acreditar mais em nada”. A ideia manifestada pela filósofa política expressa bem o efeito nocivo que a desinformação provoca na função epistêmica dos sistemas democráticos deliberativos. Em um ambiente em que toda informação é potencialmente falsa, uma notícia proveniente de um tradicional veículo de mídia, resultado de uma atuação jornalística diligente, e uma notícia fraudulenta criada por um agente desinformativo se encontram em posição de igualdade. Essa ideia, aliás, possui relação íntima com o fenômeno conhecido como pós verdade. Essa expressão ganhou notoriedade após ser eleita como a palavra do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford, que a definiu como “relativo ou referente a circunstâncias nas quais os fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (HANCOCK, 2016). George Orwell previu no ano de 1949 que “o próprio conceito de verdade objetiva está desvanecendo-se do mundo. Mentiras são passadas pela história” (ORWELL, 1949). Ocorre que a distopia pensada pelo autor não está longe da realidade vivida pela sociedade contemporânea. pelo contrário. É sintomático na era da pós-verdade, a crença obstinada em visões de mundo já pré-estabelecidas, de modo que o critério para aceitação de uma informação é sua adequação com os juízos subjetivos preexistentes. Ocorre que, nesse ambiente, a força de persuasão, o debate construtivo, o contraste argumentativo, que são tão caros para o debate público, perdem espaço, e os cidadãos ficam cada vez mais propensos a acreditar em boatos que reafirmam suas crenças. Surge assim uma situação paradoxal, “em que as pessoas já não acreditam em nada e, ao mesmo tempo, são capazes de acreditarem em qualquer coisa” (GRIJELMO, 2017).

Sobre o risco que o fenômeno da pós-verdade representa e sobre seu alcance, Nohara (2020) dá um exemplo esclarecedor:

Para se ter uma ideia do que é pós-verdade e rejeição aos dados científicos e apego às ideias preconcebidas não colocadas em questionamento: mesmo com todos os registros do formato do planeta Terra, mesmo com os voos de avião mostrando mapas e as conformações da Terra, inclusive no sistema solar, ante os outros planetas também esféricos, ainda, com a sombra do nosso planeta, cuja curvatura se projeta

visível na lua, nos fenômenos de eclipses lunares, há 11 milhões de entrevistados no Brasil que duvidam que o planeta seja de formato esférico, ou seja, 7% da população acredita que o planeta tenha formato plano (são os denominados terraplanistas), conforme pesquisa divulgada na Folha de S. Paulo.

Nesse contexto, McKay e Tenove chamam atenção para o “cinismo epistêmico”, processo em que as campanhas de desinformação atacam as fontes de maior qualidade epistêmica, como organizações de jornalismo profissional e agências científicas, de modo que os cidadãos se tornam hostis ou indiferentes a essas fontes. Segundo os autores, essa foi uma estratégia amplamente utilizada por atores russos na tentativa de intervenção nas eleições americanas de 2016 e manipulação do debate público nos Estados Unidos. Outra tática relacionada com esse fenômeno, é a de criar instituições midiáticas falsas que divulgam versões concorrentes dos fatos, o que contribui para a crença de que alegações de verdade, incluindo alegações de especialistas, são amplamente ditadas por compromissos políticos, e, assim, seria inútil buscar relatos verdadeiros de questões políticas em um ambiente midiático manipulado e politicamente tendencioso.

Sobre a falta de confiança no ambiente midiático, em pesquisa realizada pelo Instituto IPSOS (2018) que entrevistou dezenove mil cidadãos de 27 países diferentes, contatou-se que os principais motivos apontados pelos entrevistados para que a população entenda de forma errônea a realidade de seu país são porque (i) os políticos enganam as pessoas (52%); (ii) a mídia engana as pessoas (49%); as pessoas têm uma visão enviesada do mundo (43%); as redes sociais enganam as pessoas (41%); dentre outros motivos.

Segundo Minow (2019), é evidente um declínio dos jornais locais na maioria das democracias do mundo. Muitas redações locais estão sendo obrigadas a dispensar funcionários e diminuir suas coberturas, quando não fechar. De acordo com a pesquisadora, nos Estados Unidos, mais de 100 jornais deixaram de realizar cobertura diária para realizar cobertura semanal, e, entre 2004 e 2014, ao menos 664 jornais fecharam.

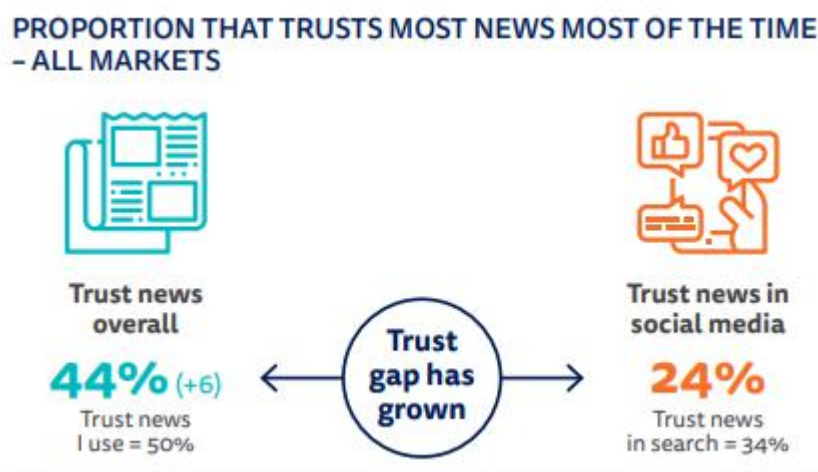
Essa tendência também pode ser identificada no Brasil. Levantamento realizado pelo Poder360, com informações do Atlas da Notícia, revelou que 17 veículos de médio e grande alcance nacional encerraram suas atividades o Brasil entre os anos de 2018 e 2021, vide o jornal espanhol “El País”, que anunciou em 14 de dezembro de 2021 o encerramento de sua edição

em português e o fechamento de sua sede no Brasil, revelando não ter alcançado a sustentabilidade econômica (LOPES; OLIVA, 2021)

No *Digital News Report* de 2021, a décima edição de um relatório anual realizado pelo Reuters Institute for the Study of Journalism da Universidade de Oxford para mapear as novas tendências sobre o consumo de notícias online, foram entrevistados habitantes de 46 diferentes países, e constatou-se que a confiança nas notícias cresceu, em média, seis por cento na comparação com o relatório realizado no ano anterior. Assim, 44% da amostra total disse confiar na maioria das notícias na maior parte do tempo, ou seja, mesmo diante de um aumento na confiança, a maioria dos entrevistados disse não acreditar na autenticidade das notícias. Esse aumento reverte as quedas de confiança dos últimos anos, trazendo os níveis de volta aos de 2018, e, segundo os pesquisadores, deu-se pelo anseio da população em buscar fontes confiáveis de informação em meio a pandemia do novo coronavírus.

Ao mesmo tempo, a confiança nas notícias encontradas em redes sociais permaneceu estável, na proporção de 24% dos entrevistados. Isso significa que o *gap* de confiança entre as notícias em geral e as encontradas no ambiente mencionado cresceu com o público aparentemente valorizando mais as fontes de notícias precisas e confiáveis, vide imagem a seguir:

Figura 2³

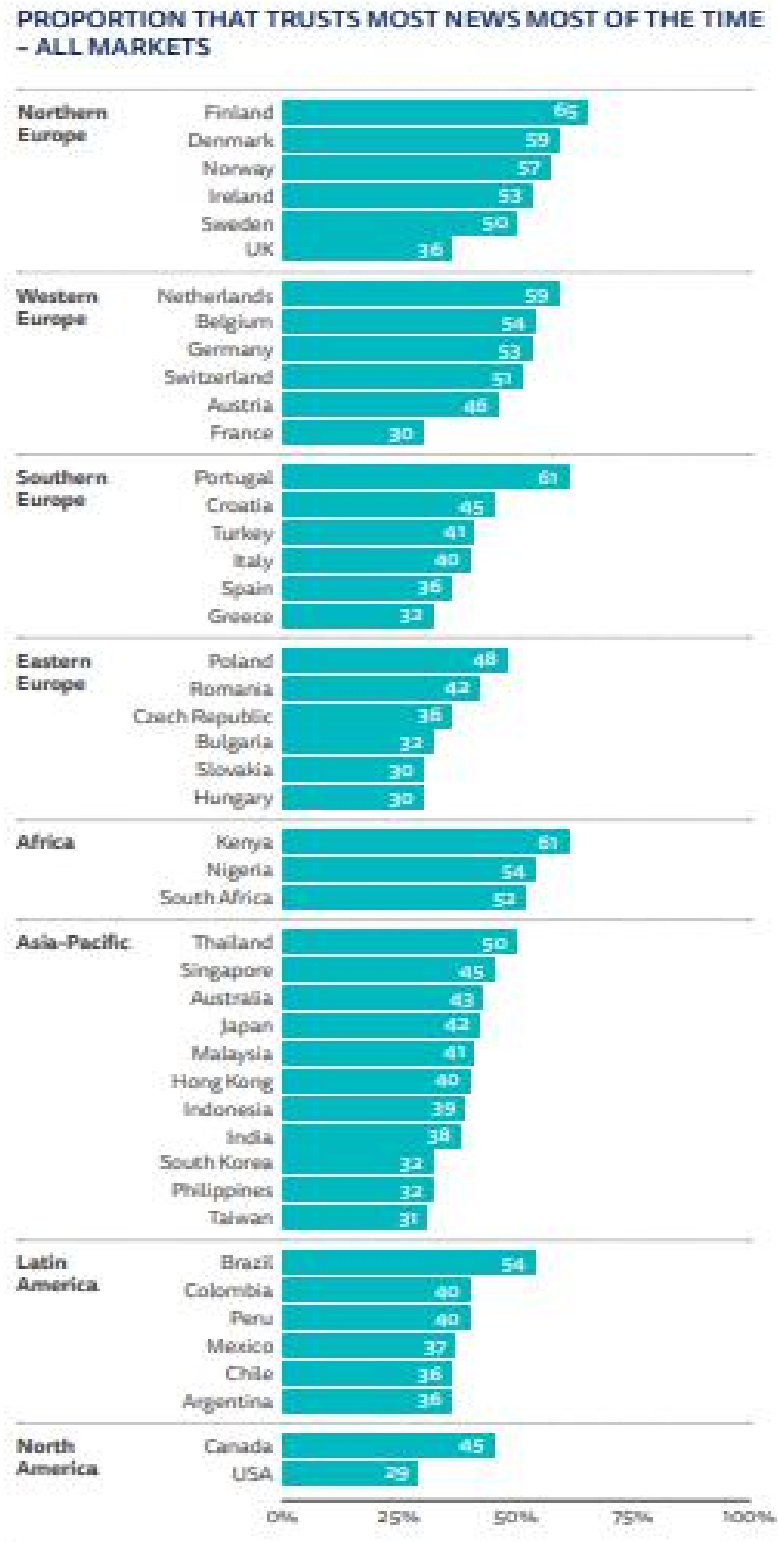


Fonte: Reuters Institute, 2021.

³ Tradução livre: proporção de quem confia na maioria das notícias na maior parte do tempo – todos os mercados pesquisados. Confiança em notícias no geral é de 44% e confiança em notícias em redes sociais é 24%. A lacuna de confiança aumentou.

Em seguida, eis a proporção de confiança nas notícias em cada um dos países pesquisados.

Figura 3



Fonte: Reuters Institute, 2021.

Sobre o pano de fundo dessa nova possibilidade inaugurada pelas redes sociais, de oferecer uma plataforma onde diversos atores podem se comunicar diretamente uns com os outros, sem depender de intermediários, como partidos políticos e a mídia, Nadia Urbinati (2015) identificou uma tendência nomeada como Revolta contra os Órgãos Intermediários (*Revolt against the intermediary bodies*). O termo *Intermediary Bodies* remete ao conceito introduzido por Montesquieu em “O Espírito das Leis”, caracterizado como instituições cruciais para o equilíbrio governamental e para o complexo político, em razão de seu poder de contrapesar a tendência endógena de qualquer poder soberano de se monopolizar. A autora trata especificamente dos seguintes órgãos intermediários: mídia tradicional e dos partidos políticos.

O desprestígio desses institutos decorre da tendência simplificadora e horizontalizante do engajamento político no ciberespaço, que fomenta a visão de que a interação direta e o senso de vigilância proporcionados pelo meio digital suprem ou contornam o papel tradicionalmente desempenhado pelos canais tradicionais de comunicação e dos partidos políticos como intermediários. À medida que a participação política se torna mais horizontal, as instituições tradicionalmente intermediárias perdem seu local de destaque. A repercussão final dessa tendência é uma transição do conceito tradicional de democracia representativa para o que Urbinati chama de “*livre broadcasting representative democracy*”, ou democracia representativa da transmissão ao vivo, que agrega à democracia representativa um traço de imediação, peculiar do modelo de democracia direta, mas que não se confunde com ele. Esse novo traço amplia a capacidade de monitoramento e interação com as instituições e líderes, mas não necessariamente potencializa o autogoverno ou um poder positivo de tomada de decisões. Os atributos desse modelo democrático esboçado por Urbinati se aproxima muito de um protótipo de governo populista, caracterizado pela ideia de que a vontade soberana do povo não pode receber qualquer tipo de mediação em sua relação com o líder político, nem a mediação praticada pelos tradicionais moderadores do debate, a exemplo da mídia tradicional. Nesse sentido, a democracia representativa da transmissão ao vivo não é mais democrática que o modelo intermediado pela mídia e partidos políticos, mas é, contudo, mais barulhenta e mais influenciada pela emoção.

Conforme já mencionado, diferentes arranjos econômicos e institucionais tornam a democracia mais ou menos possível, e a saúde da democracia depende da qualidade do diálogo

realizado dentro dela. Assim, a desinformação é lesiva a democracia porque gera um estado constante de desconfiança sobre a veracidade das informações, de modo que o cidadão não sabe no que acreditar. Nesse contexto, as instituições que tradicionalmente filtravam o debate perderam boa parte de sua credibilidade, vide a imprensa profissional, que historicamente cumpriu o papel de manter a população bem informada e, dessa forma, permitir o autogoverno pelo povo, mas que perdeu grande parte de sua atribuição. Veja-se o aludido por Larry Kramer (apud MINOW, 2019), ex-reitor da Stanford Law School, “você não pode administrar um sistema democrático a menos que tenha um público bem informado, ou um público preparado para se submeter a elites bem informadas”.

Em tal cenário, em que a facticidade está próxima de se tornar uma escolha, inexistente uma compreensão compartilhada da realidade, um substrato comum sobre o qual se assentará o debate público. Fica, assim, inviabilizado a deliberação de opiniões e o confronto de ideias, que, conforme mencionado, constituem verdadeira condição contextual da democracia.

McKay e Tenove, em seguida, analisaram a relação entre a desinformação e a função ética dos sistemas deliberativos. Os sistemas deliberativos cumprem sua função ética quando “promovem o respeito mútuo entre os cidadãos”. O respeito mútuo reflete a exigência ética de tratar os atores como agentes autônomos que podem produzir suas próprias reivindicações e ter essas reivindicações levadas a sério. Vale mencionar que esse respeito mútuo também possui um efeito prudencial, já que facilita a deliberação entre aqueles que discordam e, dessa forma, viabiliza a pluralidade política, entendida como o equilíbrio dinâmico entre as diferenças, como embate construtivo e transformador (TOFFOLI, 2020).

Segundo os autores, um dos efeitos das campanhas de desinformação é denegrir moralmente certos grupos ou indivíduos por meio de insultos, geralmente baseados em falsidades. Elas também podem fazer uso de plataformas de mídia social para minar o efeito prudencial do respeito mútuo em nível sistêmico, por meio de um processo que os pesquisadores chamam de polarização tecno-afetiva. Basta ver as campanhas de desinformação apoiadas pela Rússia, que, de acordo com McKay e Tenove, usaram alegações falsas, teorias da conspiração, linguagem chauvinista e imagens visuais para alimentar a repulsa moral em relação a indivíduos específicos (como candidatos ou jornalistas), partidos políticos e grupos sociais, vide o exemplo da candidata Hillary Clinton, que foi difamada por histórias falsas sobre

suposto envolvimento com tráfico sexual infantil, e que recebia frequentemente o epíteto de traidora.

A difamação moral contra grupos sociais é outra tática desinformativa que afeta diretamente a função ética dos sistemas deliberativos. Veja o exemplo dos autores:

A Agência de Pesquisa de Internet russa criou uma página no Facebook que parecia administrada por nativos americanos e usaram isso para promover um conteúdo tal como o de uma imagem de uma cabeça mexicana caricaturada em um besouro bicudo, que incluía o texto: “ cerca de 20 milhões de parasitas vivem nos Estados Unidos ilegalmente. Eles exploram os americanos e não dão nenhum retorno. Não é hora de se livrar desses parasitas que estão destruindo nosso país? ”. Mensagens como essa podem ser distribuídas em larga escala, não só contornando os *gatekeepers*, como também aproveitando a tendência de maior engajamento e disseminação viral dos conteúdos provocativos. (tradução livre)

Além disso, importa salientar que o uso de contas falsas, *bots* e postagens promovidas podem deturpar a visão de grupos sociais criando a aparência de um apoio significativo do cidadão por alegações desrespeitosas que podem ter como premissa informações inverídicas, como no exemplo supramencionado. Tais mensagens têm o potencial de causar falsas inferências sobre o que certo grupo social pensa sobre outros grupos, negando-lhes a capacidade de autoria de suas próprias reivindicações. Analisando contas russas disseminadoras de informações fraudulentas que impulsionavam postagens do movimento *#BlackLivesMatter*, Arif, Starbird e Stewart (2018) observaram que as contas divulgavam caricaturas agressivas de partidários políticos contrários ao movimento, que podem ter funcionado tanto para atrair pessoas com ideias semelhantes, quanto para afastar ainda mais as contas pertencentes ao outro espectro político.

De acordo com o estudo de McKay e Tenove, a mídia digital proporciona maior intensidade emocional, e um dos seus efeitos é a polarização de opinião. Nesse contexto, a Agência de Pesquisa de Internet russa e outros atores desinformativos estimulavam a polarização afetiva entre grupos sociais, especialmente os que eram partidários políticos, e, de fato, os usuários mais polarizados eram mais propensos a interagir com as contas que propagavam informações falsas. Além de diminuir o respeito entre os grupos, a polarização tecno-afetiva pode minar a função prudencial do respeito mútuo e sua função como o “lubrificante” da deliberação afetiva, dificultando a discussão de boa fé e o engajamento

honesto com perspectivas divergentes, que é tão caro para um arranjo político que se pretende democrático e pluralista. Sobre os efeitos da polarização na deliberação:

como a ciência já comprova, quando os indivíduos estão identificados em grupos, principalmente em um contexto polarizado, eles simplesmente tendem a acolher, concordar, confiar naquilo que vêm de membros do grupo interno, bem como a rejeitar, discordar, ignorar e desconfiar do que parte do grupo externo. (...) (os indivíduos) tendem naturalmente a repelir ainda mais os “interesses” dos outros que estejam fora do seu escopo e, por consequência, dificilmente se colocariam “no lugar do outro”. Ainda, as razões apresentadas na deliberação, mesmo que atendessem todas as perspectivas e interesses, não necessariamente pesariam para alterar a posição predisposta de alguns na hora de votar para a tomada de decisão. É o que acontece no procedimento do júri, na medida em que, mesmo após as incessantes deliberações dos jurados, sabe-se que a regra geral é a de que o veredito final corresponde à opinião majoritária do momento anterior ao desenvolvimento das discussões. (JOÃO; REIS; 2019).

Dito isso, a já mencionada polarização provocada pela dinâmica digital, vem sendo intensificada com as campanhas de desinformação, e representa um dos grandes desafios contemporâneos para o modelo de democracia deliberativa.

Jürgen Habermas é um dos principais pensadores da teoria da democracia deliberativa. Sua concepção de política democrática deliberativa (HABERMAS, 1992 apud SILVA, 2001) prevê um modelo teórico dual. Por um lado, um espaço institucionalizado, formado por um “complexo parlamentar”, mas, de modo inafastável, uma esfera pública, constituída de maneira espontânea e formada por uma pluralidade de arenas deliberativas. No modelo habermasiano, coexiste um plano formal e institucionalizado de democracia e, através da esfera pública, um plano informal e espontâneo de formação da opinião. Conforme o próprio filósofo sobre sua teoria democrática:

Uma prática deliberativa de auto-legislação só se pode desenvolver na interação entre, por um lado, uma formação da vontade parlamentar institucionalizada em procedimentos legais e programada para alcançar decisões e, por outro, uma formação da opinião política através de canais de comunicação política (HABERMAS, 1992 apud DA SILVA, 2001)

Vale ressaltar que o surgimento de uma grande diversidade de arenas políticas na esfera pública é um fenômeno esperado, dada sua espontaneidade e informalidade, e em especial na já reconhecida fragmentariedade do discurso no meio digital. Todavia, em discurso proferido na *International Communication Association*, Jürgen Habermas reconheceu o desafio que a internet representa para a esfera pública ao asseverar que “a ascensão de milhões de ‘salas de

bate-papo' fragmentadas ao redor do mundo, ao invés de conceber uma variedade de audiências coletivas politicamente focadas, gerou um grande número de públicos isolados" (HABERMAS, 2006 apud WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

O que foi identificado por Habermas em seu discurso como "públicos isolados", vem sendo reconhecido por estudiosos como *Echo Chambers*, que, em tradução livre, significa Câmaras de Eco, ou seja, ambientes onde, tal qual uma câmara de eco acústica, são reforçadas perspectivas e convicções estabelecidas, e reafirmadas as orientações políticas. Dentro da câmara de eco, "as fontes oficiais muitas vezes são inquestionáveis, e opiniões diferentes ou concorrentes são censuradas ou desautorizadas" (PIAIA; RITTER; SANGOI, 2018), o que desafia a concepção da internet como uma esfera pública de discussão democrática

Manter relacionamento com pessoas que compartilham uma mesma visão de mundo, bem como criar grupos homogêneos é uma tendência natural do ser social. Nós somos programados a buscar ambientes que nos provoquem menor desconforto, inclusive em nível de relacionamentos. Isso explica porque câmaras de eco são tão atraentes, afinal, são espaços que nos permitem manifestar crenças e visões de mundo sem o medo de confrontação ou constrangimento. Esse comportamento não é novo, mas as plataformas digitais identificaram nela um meio de capitalização, explorando essa tendência com o fim incentivar os usuários a passarem mais tempo em seus aplicativos. (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017). Desse modo, a internet, idealizada como uma esfera pública de discussão democrática, funciona como uma câmara de eco, onde a orientação política é meramente repisada.

A discussão acerca dessa relação entre o funcionamento das redes sociais e a formação de câmaras de eco recebeu grande repercussão após a publicação do livro "O Filtro Invisível – O que a Internet está escondendo de você", de Eli Pariser (2012). Para entender a relação mencionada, cumpre mencionar que a maior fonte de lucro das grandes companhias de tecnologia, como Facebook, Google e Twitter, é a publicidade, e o tempo de acesso dos usuários aos seus aplicativos é diretamente proporcional a quantidade de anúncios que lhe serão expostos e, portanto, diretamente proporcional à renda proveniente de publicidade. Dessa forma, essas companhias arquitetaram suas redes sociais de modo que o usuário deseje passar cada vez mais tempo nos aplicativos. Para tanto, as grandes plataformas, por meio de seus complexos e secretos algoritmos, filtram de maneira individualizada as informações que chegam para cada

usuário de redes sociais, para que o indivíduo tenha acesso ao conteúdo que o incentive a consumir mais o aplicativo, isto é, conteúdo mais propenso a atrair sua atenção, tendo como fonte os dados pessoais dos usuários disponíveis no mundo *online*. Ocorre que, ao personalizar a experiência nas redes sociais, essas plataformas cumprem um papel relevante de reforçar nossas visões de mundo e nos manter em nossas seguras e confortáveis câmaras de eco. Esse filtro personalizado presente nas redes sociais gera uma difusão seletiva de conteúdo na internet, de modo que certas informações serão expostas apenas a alguns grupos de indivíduos e, em geral, são conteúdos que reafirmam compreensões prévias, o que gera a criação de muros de separação digitais (TOFFOLI, 2020). Com a distribuição personalizada de notícias e informações, a percepção mundo na qual o indivíduo se situa vai depender das configurações dos algoritmos de sua rede social. Nesse contexto, aonde se assentará o debate se não há sequer um estrato comum de realidade?

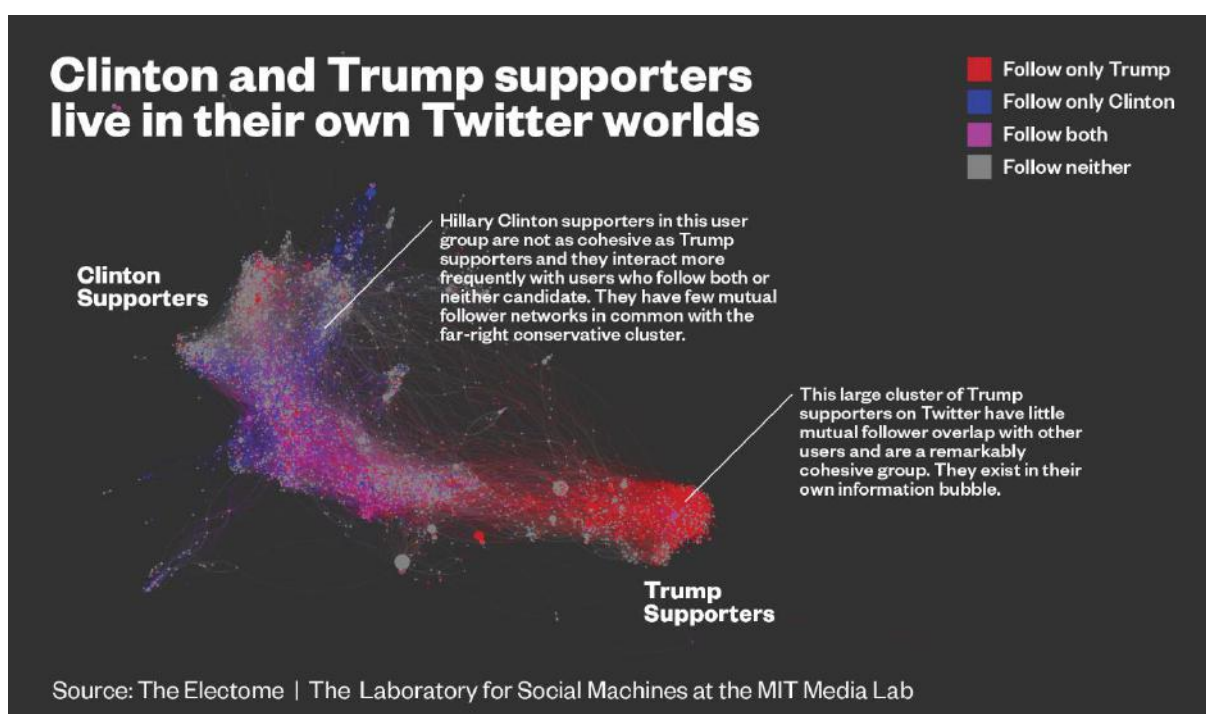
Quattrociocchia et. al (2016) publicaram um estudo na revista PNAS (Proceedings of the National Academy of Sciences), que examinou um conjunto de dados formado pelas postagens de 67 páginas públicas, dentre as quais 32 publicavam conteúdo sobre teorias da conspiração e 35 sobre notícias científicas, dentro do período de 5 anos (2010-2014). Os resultados da pesquisa demonstraram que a exposição seletiva de conteúdo é o principal fator de difusão de conteúdo e gera a formação de aglomerados homogêneos, ou seja, de câmaras de eco. Os resultados também mostram que os usuários tendem a selecionar e compartilhar conteúdo relacionado a uma narrativa específica e ignorar o resto. Assim, foi identificada uma tendência dos usuários de se agregarem em comunidades de interesse, o que fomenta um viés de confirmação, segregação e polarização. De acordo com os pesquisadores, “isso prejudica a qualidade da informação e leva à proliferação de narrativas tendenciosas impulsionadas por rumores infundados, desconfiança e paranoia” (tradução livre).

Em estudo publicado na revista Science sobre a exposição a conteúdo ideologicamente diverso nas redes sociais, os pesquisadores Adamic, Bakshy e Messing (2015) utilizaram uma base de dados abrangente do Facebook, que incluía 10.1 milhões de usuários americanos ativos que se identificaram pela filiação ideológica, e 7 milhões de links compartilhados pelos usuários, em um período de 6 meses (7 de julho de 2014 a 7 de janeiro de 2015). O estudo classificou as publicações em “pesadas”, quando envolviam conteúdo político, e “leves”, quando envolviam conteúdos como esportes, entretenimento e viagens, dentre as quais 15%

eram classificadas no primeiro grupo. De acordo com os dados obtidos na pesquisa, 35% das publicações pesadas expostas aos usuários conservadores eram ideologicamente diversas. Já no *feed* de publicações do usuário liberal, 24% de conteúdo era ideologicamente diverso.

Uma pesquisa realizada pelo MIT Media Lab (2016), que usou o conjunto completo de dados fornecido pelas empresas de mídias sociais, mostrou que no Twitter, os apoiadores de Trump formaram um grupo particularmente isolado e aglutinado ao falar sobre política durante as eleições presidenciais americanas de 2016. Eles tinham poucas conexões com os apoiadores de Clinton e com a grande mídia. Já os apoiadores de Clinton, eram mais fragmentados e eram mais expostos a jornalistas das grandes mídias.

Figura 4⁴



Fonte: MIT Media Lab, 2016.

⁴ Tradução livre: vermelho: usuário que segue somente Trump; azul: usuário que segue somente Clinton; roxo: usuários que segue ambos; cinza: usuário que não segue nenhum dos candidatos. O grupo de usuários apoiadores de Clinton pesquisados não são tão coesos quanto os apoiadores de Trump e interagem mais frequentemente com usuários que seguem ambos os candidatos ou nenhum deles. Esses apoiadores e usuários do agrupamento conservador de extrema direita se seguem mutuamente pouco. Esse grande aglomerado de seguidores de Trump no Twitter tem pouca sobreposição de seguidores mútuos com outros usuários e são grupos notavelmente coesos. Eles vivem em uma bolha de informações própria.

Em conclusão, os resultados da pesquisa sugerem que, mesmo que os eleitores tenham acesso instantâneo a mais informações e perspectivas que nunca através da Internet, eles se segregaram em grupos de pessoas com ideias semelhantes, muitas vezes com pouca conexão com aqueles com outras visões. Assim, o potencial de fluxo de informações entre as bolhas ideológicas é reduzido.

Diante do cenário apresentado, a conclusão expressa por El-Bermawy é bem elucidativa:

A aldeia global que já foi a internet foi substituída por ilhas digitais de isolamento que estão se distanciando a cada dia. Do *feed* do Facebook à pesquisa do Google, à medida que sua experiência on-line se torna cada vez mais personalizada, as ilhas da Internet ficam cada vez mais segregadas e à prova de som (EL-BERMAWY, 2016).

O exemplo americano proporciona uma visão detalhada de como a polarização ideológica pode afetar o ecossistema informativo e a confiança nas notícias. Basta analisar a figura 3, que compila a taxa de confiança nas notícias de cada país pesquisado no *Digital News Report* de 2021. Dentre os 46 países analisados, os EUA detêm a menor taxa de confiança. Nesse país, apenas 29 de cada 100 entrevistados confiam nas informações. De acordo com o estudo, as divisões políticas alimentam grande parte dessa desconfiança, em que aqueles que se identificam à direita são duas vezes mais propensos a desconfiar das notícias em comparação com os de esquerda. “O ressentimento e a raiva são alimentados por redes de TV polarizadas, como Fox News, One America News, Newsmax, e as de esquerda CNN e MSNBC” (REUTERS INSTITUTE, 2021). Com efeito, enquanto nos outros países é identificável uma tendência de aumento da confiança nas notícias, os Estados Unidos representam uma clara exceção após profundas divisões provocadas por uma “eleição fraudada” e por protestos inflamados pelo assassinato de George Floyd. Assim, configuram um dos poucos países que não viram um aumento na credibilidade das informações.

Tendo em vista o acima exposto, o uso de algoritmos para filtrar o acesso ao conteúdo e a concentração de um volume imenso de dados em poucos conglomerados empresariais potencializa o surgimento de bolhas sociais, ou câmaras de eco, o que acaba por limitar o potencial comunicacional da internet. Nesse contexto, Wardle e Derakhshan ressaltam que:

O problema fundamental é que os filtros de bolha agravam a polarização ao nos permitir viver em nossas próprias câmaras de eco virtuais, e ao nos expor somente a opiniões que validam, ao invés de desafiar, nossas próprias ideias. Embora o viés de

confirmação ocorra *off-line*, e o termo ‘exposição seletiva’ tenha sido usado por cientistas sociais por décadas para descrever como os indivíduos buscam apenas de fontes de informação que compartilham suas opiniões, as mídias sociais são projetadas para tirar proveito desse viés inato (tradução livre) (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Ademais, os atores desinformativos não só buscavam promover uma polarização tecnolofetiva ao minar o respeito mútuo na deliberação democrática, como também exploraram esse processo de insulação promovido pelos meios digitais para direcionar seus ataques cibernéticos ideológicos nos ambientes segregados, onde as falsidades corrosivas promovem um efeito informacional muito mais acentuado.

É razoável imaginar que consensos ou concessões mútuas nem sempre serão alcançadas em uma deliberação democrática, todavia, quando um sistema deliberativo cumpre sua função ética, prevalecendo o respeito mútuo entre os atores democráticos, o desacordo razoável é, na pior das hipóteses, o esperado. Quando desmantelada essa função, diferentes arranjos podem se manifestar:

porque os grupos se polarizam, eles se tornam menos capazes de tolerar a possibilidade de desacordo fundamentado e sincero; visões opostas são ouvidas como um barulho confuso, as críticas começam a parecer covardes e ignorantes, e a visão favorecida pelo grupo passa a ser vista como a única visão racional possível (...) a polarização dos grupos não apenas dissolve a civilidade, mas também desabilita a deliberação pública ao encorajar a ideia entre os cidadãos de que, em última instância, não há nada a deliberar porque o desacordo razoável não é, de fato, possível (...) os adeptos de visões rivais não debatem, mas meramente desafiam a “competência, sanidade e aptidão para a cidadania” um do outro (TALISSE, 2017 apud JOÃO; REIS; 2019)

Conforme já assentado no presente trabalho, a formação de uma opinião pública autônoma constitui verdadeira garantia substantiva da democracia, e o debate público de ideias é o instrumento democrático que possibilita que os cidadãos manifestem a vontade coletiva e viabiliza o autogoverno pelo povo, o que representa a consolidação do princípio da soberania popular. Todavia, exacerbadas essas divisões, esse debate público resta enfraquecido. À vista disso, Toffoli (2020) identifica também o seguinte efeito nocivo:

Resta então minimizada a possibilidade de confronto entre opiniões e visões de mundo dissidentes, o que enfraquece ou mesmo nulifica o debate – tão essencial para a democracia. Além disso, cria-se um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia ‘nós’ e ‘eles’, um modo de pensar que remete ao fantasma das ideologias fascistas, conforme explica o filósofo Jason Stanley. Em tal cenário – caracterizado, no extremo, pela

destruição de uma compreensão comum de realidade -, cria-se também uma atmosfera de medo. É nas fraturas sociais que se semeiam os medos, e o maior deles é o medo do outro, visto como inimigo, oponente, ameaça. O medo alimenta o preconceito e o ódio e é por eles alimentado, criando um círculo vicioso.

Por fim, McKay e Tenove (2019) destacaram que a desinformação fere um sistema democrático deliberativo ao promover uma “inclusão injustificada” e uma “inautenticidade generalizada”. Os autores ressaltam a função democrática dos sistemas deliberativos, ou seja, a função elementar de uma democracia deliberativa de incluir aqueles que serão afetados pela decisão no processo de tomada de decisão em igualdade de condições. E essa participação não deve se limitar a uma entrada formal nos fóruns de discussão, visto que os atores democráticos devem acreditar que suas contribuições são levadas em consideração. Nesse contexto, a inclusão injustificada ocorre quando atores que não possuem legitimidade para integrar uma deliberação democrática se inserem nela. No âmbito digital, a inclusão injustificada é provocada pelas campanhas de desinformação, principalmente, por meio de contas falsas, *bots* e agentes estrangeiros. Esses atores inautênticos são muitas vezes impulsionadores de divisões sociais e animosidades relacionadas a questões raciais, religiosas ou políticas. Além disso, a inclusão injustificada possui o condão de falsear as opiniões de representantes de um grupo social.

Além disso, “a descoberta de uma ampla inclusão injustificada por atores desinformacionais pode produzir ainda mais danos a um sistema deliberativo se contribuir para a crença na existência de uma inautenticidade generalizada” (tradução livre) (MCKAY; TENOVE, 2021), quando o fenômeno se manifesta em nível sistêmico, no qual o discurso democrático é corrompido pela crença de que um número significativo de interlocutores da deliberação democrática, são, em verdade, agentes ilegítimos. A revelação da extensa presença de contas falsas e *bots* gerou um crescente ceticismo sobre a “humanidade” dos usuários de internet que interagem nas redes sociais. Em âmbito americano, “a acusação de um conta ser um *bot* russo tornou-se uma resposta de desdém comum *online*, que pode ser usada para ignorar ou invalidar uma mensagem sem envolver seu conteúdo”. (tradução livre) (MCKAY; TENOVE, 2021). Desse modo, “o problema não é necessariamente a inautenticidade generalizada, mas também uma percepção generalizada de inautenticidade” (tradução livre) (MCKAY; TENOVE, 2021).

5. PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Analisadas as intersecções entre desinformação e democracia, ou melhor, analisado o potencial lesivo da desinformação em sua relação com a democracia, cumpre examinar o papel do Estado como interventor na arena deliberativa com o fim de mitigar os efeitos da desinformação e garantir um debate público democrático saudável.

De início, para discutir o papel do poder público em âmbito da comunicação social, cumpre destacar a teoria do “*marketplace of ideas*”, ou seja, do mercado de ideias. A teoria mencionada se popularizou com a construção teórica do juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, que elaborou uma metáfora entre o debate público e a teoria econômica do livre mercado, defendendo que, assim como o mercado em seu sentido original, o debate de ideias deve ser livre e desregulado, de modo que o melhor caminho para a obtenção da verdade e aceitação de uma ideia, é através da competição no mercado de ideias. Assim, “o melhor teste de veracidade de uma ideia é o poder desta de obter aceitação na competição do mercado do discurso” (DE MORAIS; FESTUGATTO; MOZETIC, 2020).

A propósito, a teoria do livre mercado de ideias é frequentemente ventilada nos votos do Supremo Tribunal Federal, tendo sido aplicada no julgamento da ADPF 187, que reconheceu a conformidade com a Constituição das manifestações públicas em defesa da descriminalização do uso de drogas, como a Marcha da Maconha, conforme trecho de julgado a seguir:

a liberdade de expressão é , aqui, condição necessária da criação e do funcionamento daquilo que a jurisprudência norte-americana, tantas vezes hoje invocada, chama, com muita propriedade, de market of ideas, isto é, mercado de idéias ou locus de circulação de opiniões, entendido como o ambiente do dissenso e da troca de idéias tendentes a orientar os políticos e os governantes na condução do Estado e na preparação do seu futuro. E, deste ponto de vista, configura elemento relevante e indispensável à construção e ao resguardo permanentes da democracia, cujo pressuposto é o pluralismo ideológico. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 15 jun. 2011).

Há que se mencionar que a metáfora do mercado de ideias é amplamente utilizada por teóricos liberais que defendem a intervenção mínima do poder público na liberdade de expressão e informação, e a circulação livre e independente de regulações. De acordo com essa

concepção, o confronto de ideias é suficiente para estabelecer qual ideia deve prevalecer, não cabendo essa função ao Estado. A partir de uma discussão livre e aberta, as diferentes ideias se confrontariam e, naturalmente, a verdade prevaleceria em detrimento de opiniões erradas e inverídicas, de modo semelhante ao pensado na teoria da mão invisível do mercado, na qual a economia, quando livre de intervenções externas, autorregula-se de forma automática e eficiente, como se houvesse uma mão invisível por trás dessas operações. Nesse sentido:

Por essa corrente de pensamento, então, o Estado deve se abster de interferir no debate de forma a possibilitar a diversidade/pluralidade na esfera pública. O controle de conteúdo visando banir do conhecimento público uma ideia tida como falsa, em atuação de curadoria, configuraria verdadeira censura e um ataque à cidadania, por impedir o amplo acesso à informação (DE MORAIS; FESTUGATTO; MOZETIC, 2020).

Importa, também, apontar que a doutrina brasileira distingue o direito à liberdade de expressão do direito à liberdade de informação. De acordo com essa concepção dual ou diferenciadora, o direito fundamental à liberdade de expressão comporta tanto a liberdade de expressão em sentido estrito, quanto a liberdade de informação (CHEQUER, 2017). A liberdade de expressão se relaciona ao direito de comunicar livremente fatos e igualmente ser informado deles, enquanto a liberdade de expressão em sentido estrito diz respeito ao direito de manifestar ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valor (BARROSO, 2004).

É evidente que empiricamente essa distinção não será sempre acurada, visto que manifestações podem habitar em zonas que incorporam características de ambas as espécies, mas a diferenciação é importante, já que, a depender da espécie prevalecente de direito à liberdade de expressão no discurso, diferentes condições serão exigidas e diferentes repercussões jurídicas serão geradas em cada categoria. A liberdade de informação possui uma conexão muito mais estreita com a verdade, afinal, está relacionada a comunicação de fatos reais, que se destinam a dar aos cidadãos ciência da realidade que os circunda. Os fatos denotam uma materialidade e são suscetíveis de prova de veracidade. A liberdade de expressão em sentido estrito, por outro lado, não está condicionada a verdade, visto que as ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valor, em razão de sua natureza abstrata e subjetiva, não se sujeitam a um juízo de veracidade. Dito assim, depreende-se que o exercício do da liberdade de informação está sujeira a limites mais rígidos:

A liberdade de informação exige uma divulgação verdadeira sobre fatos de relevância pública e, portanto, capaz de oferecer interesse para a reta conformação de uma opinião pública livre, requisito básico de toda sociedade democrática; ao passo que a liberdade de expressão em sentido estrito, por se referir a pensamentos, ideias, opiniões ou juízos de valor, não se presta, por sua natureza, a uma demonstração de sua exatidão, fazendo com que aquele que a exerce não precise demonstrar a prova da veracidade de sua manifestação. (CHQUER, 2017).

Além do mais, há que se destacar que a verdade a qual a liberdade de informação está condicionada, refere-se a uma verdade subjetiva. Subjetiva porque a verdade se ampara na atitude do sujeito emissor da informação. Em termos práticos, essa atitude esperada do emissor da informação se traduz na postura diligente e comprometida com o processo reto de obtenção e difusão da informação, ou seja, um compromisso para com a verdade. Sobre a concepção de verdade subjetiva, veja-se:

Informação verdadeira, segundo o entendimento predominante, é entendida como a informação resultante de um trabalho diligente do informador, uma informação concebida com base em dados concretos, não servindo para isso meras insinuações ou boatos. Ou seja, se o responsável pela informação empreendeu todos os esforços necessários para checar a informação, não sendo negligente em relação a esse requisito, encontrando fundamentos concretos capazes de confirmar a informação, mesmo que *a posteriori* a informação veiculada não coincida com a realidade, o requisito da veracidade estará preenchido. Desta forma se fala que a verdade exigida aqui é a verdade subjetiva e não a verdade objetiva. (CHQUER, 2017)

A descoberta posterior de inexatidão da informação divulgada é um efeito eventual, mesmo no jornalismo efetivamente profissional, razão pela qual a exigência da verdade objetiva como condição para a proteção jurídica seria prejudicial a um regime democrático, pois causaria um efeito silenciador até mesmo nos emissores de informações de qualidade, que tanto contribuem para o debate público. É por essa razão que “aceitar a tese da veracidade subjetiva da informação significa fazer uma opção em favor do estímulo do fluxo de notícias necessárias à formação da opinião pública” (CHEQUER, 2017).

No Brasil, essa posição em favor da verdade subjetiva como critério de veracidade é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vide o trecho do julgado a seguir:

23. O elemento (i) – veracidade do fato – justifica-se porque a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver

responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.

24. De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

25. Nessa perspectiva, em sede de cognição sumária, entendo que a matéria em exame atende ao requisito da veracidade, porque aparentemente não se trata de divulgação deliberada de informação que se sabe falsa, mas sim obtida a partir de fontes jornalísticas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Reclamação nº 18638 – CE. Reclamante: Três Editorial Ltda. Reclamado: Juíza de Direito da Comarca de Fortaleza. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 17 set. 2014).

Apresentada a distinção doutrinária entre liberdade de expressão em sentido estrito e liberdade de informação, pode-se dizer que as manifestações desinformativas afetam mais diretamente o objeto de proteção do direito à liberdade de informação. Isto porque, enquanto o direito à liberdade de informação visa proteger a liberdade de ser informado e de informar fatos, as informações fraudulentas pretendem deturpar fatos, desinformar o factual e fabricar falsas percepções da realidade.

Conforme já asseverado, a liberdade de informação está sujeita a limites mais rígidos, afinal, a informação incorpora uma dimensão coletiva, pois é uma condição para a higidez da deliberação pública democrática. Isso significa também que, no âmbito da liberdade de informação, há uma margem mais ampla para a intervenção estatal. Ademais, conforme visto, a verdade (subjetiva) da mensagem constitui uma dessas condições para o exercício da liberdade de informação.

Tendo isso em mente, vale reiterar a definição de desinformação apresentada na introdução deste estudo, isto é, “informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou com fins lucrativos”. Da leitura desse excerto, depreende-se que a violação da verdade subjetiva já está compreendida no conceito de desinformação, ante ao seu fim de causar dano público intencionalmente, de modo que a veiculação de notícias fraudulentas representa um abuso ao direito à liberdade de informação, e que eventual atuação estatal no sentido de reprimir manifestações desinformativas não caracteriza violação a esse direito fundamental.

Prosseguindo, para investigar o papel do Estado em relação a liberdade de expressão, é essencial salientar que esse direito fundamental possui uma natureza dúplice. Inicialmente, o direito à liberdade de expressão surgiu como um mecanismo de proteção da liberdade individual, que constituía uma limitação ao poder público de interferir na autonomia privada, de modo a preservar as manifestações de opinião dos indivíduos. A teoria da liberdade de expressão se desenvolveu, e foi constatado que os valores da liberdade de expressão transcendem uma dimensão meramente individual e possuem reverberações de âmbito coletivo, em especial para a efetivação da democracia. Nesse sentido, à visão tradicional da liberdade de expressão foi acrescida uma dimensão de natureza coletiva.

A liberdade de expressão como garantia de preservação da autonomia privada parte da premissa de que a capacidade do indivíduo de interagir comunicativamente com seu semelhante constitui condição primordial para conquista de sua dignidade humana. “Privar o indivíduo destas faculdades é comprometer a sua capacidade de realizar-se e de desenvolver-se como pessoa humana” (SARMENTO, 2007), e essa privação representaria “uma das mais graves violações à autonomia individual que se pode conceber, uma vez que a nossa capacidade de comunicação com o outro é certamente um dos aspectos mais essenciais da nossa própria humanidade” (SARMENTO, 2007).

Já a liberdade de expressão como valor constitutivo da democracia, parte da premissa de que um regime efetivamente democrático só será alcançado através da participação popular na formação da vontade do Estado, que, por sua vez, demanda a existência de um debate público, de onde surgirá a vontade coletiva. Nesse contexto, a liberdade de expressão e informação constituem condições contextuais da esfera público e da deliberação democrática.

Vale mencionar que, tradicionalmente, a dimensão individual da liberdade de expressão é associada a uma atuação negativa do Estado, ao passo que a dimensão coletiva da liberdade de expressão é associada a uma atuação positiva.

Sobre o tema da intervenção estatal na seara comunicativa, cumpre mencionar um clássico impasse teórico que se estabeleceu no debate jurídico nos Estados Unidos. Nesse país, duas correntes surgiram para justificar a atuação do Estado no âmbito da liberdade de expressão: a teoria libertária e a teoria democrática (BINENBOJM, 2003).

A teoria libertária enfatiza a dimensão individual do emissor da informação. De acordo com essa teoria, a proteção normativa da liberdade de expressão visa resguardar “a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento sem interferências externas” (BINENBOJM, 2003). Essa concepção também se relaciona com a função da liberdade de expressão como fomentadora de uma autossatisfação pessoal, que reconhece a liberdade de expressão como exteriorização da dignidade, afinal, “o fim do homem encontra-se na busca da realização de suas características e potencialidades como ser humano” (CHEQUER, 2017) e “disso decorre que todo homem – no desenvolvimento de sua personalidade – tem o direito de formar sua própria opinião, estabelecer suas crenças, cultivar seus pensamentos e ideias, tendo, por consequência, o direito de expressar esses direitos” (CHEQUER, 2017). Nesse sentido, a atribuição do Estado de garantidor da liberdade de expressão decorre exclusivamente de seu papel de promotor do bem-estar de seus indivíduos. Para tanto, o Estado possui um papel negativo e deve se manter distante do conteúdo das expressões, afinal, o foco de proteção reside nos direitos do emissor, e deve se limitar a isso. “Qualquer intervenção regulatória que tenha por propósito cercear a liberdade do emissor em nome de algum suposto direito dos receptores das mensagens é vista com desconfiança e, não raro, taxada de inconstitucional” (BINENBOJM, 2003).

A teoria democrática, em contrapartida, ressalta a dimensão instrumental da liberdade de expressão, como meio de se alcançar a democracia através de um debate público sadio e do autogoverno. É cediço que o autogoverno só se concretiza por meio de uma população bem informada sobre as questões de interesse público, porque só assim os cidadãos estarão aptos a formar livremente sua convicção, e, destarte, poder contribuir para a deliberação democrática. Desse modo, a teoria democrática “coloca a figura do destinatário da mensagem no centro de gravidade das liberdades de expressão e imprensa” (BINENBOJM, 2003), ou seja, “a preocupação com a autonomia individual é aqui centrada menos no emissor que nos receptores das mensagens” (BINENBOJM, 2003), posto que, desta maneira, um robusto, aberto e livre debate público será fomentado.

Nesse sentido, o papel do Estado na teoria democrática é diferente do papel delineado na teoria libertária. Naquela teoria, o Estado é diretamente interessado na consecução de um sistema democrático efetivamente deliberativo e, portanto, tem um papel muito mais ativo e

interessado na formação de um debate público bem informado e benéfico para o ideário democrático. Sendo assim, “a regulação, aqui, deixa de ser vista como um mal necessário para se erigir em verdadeira condição necessária da fruição das liberdades de expressão e imprensa por todos os cidadãos” (BINENBOJM, 2003).

Ao analisar esses aspectos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notamos que a Carta Magna é evidentemente ciosa com a proteção da liberdade de expressão, ante aos diversos dispositivos que visam a assegurar. O artigo 5º garante a livre manifestação do pensamento em seu inciso IV, o direito de resposta proporcional ao agravo no inciso V, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença no inciso IX, além do acesso à informação e do sigilo da fonte, presentes no inciso XIV. Outrossim, reserva, a partir do artigo 220, um Capítulo especial para a Comunicação Social, onde reitera em seu *caput* a proteção à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. No mais, estabelece que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, §1º), e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º). Até pelo momento histórico de sua aprovação, é possível identificar um evidente empenho em se proteger os direitos à liberdade de expressão e informação, bem como o prestígio desses direitos no ordenamento constitucional brasileiro.

Outro dispositivo relacionado com a liberdade de expressão é o que estatui o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, afinal, o pluralismo político para ser materialmente alcançado exige a conjugação dos direitos à liberdade de expressão e informação.

Além disso, uma interpretação sistemática do texto constitucional leva a crer que a “Constituição Cidadã” atribui ao Estado brasileiro um papel ativo e prestador. Basta ver os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes em seu artigo 3º. Nesse dispositivo, nota-se um dever não só de se abster de violar direitos, mas de agir programaticamente em busca dos objetivos mais caros para a sociedade brasileira, a exemplo do inciso I do referido artigo, que enumera como um dos objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Tal dispositivo parte da premissa de que a sociedade brasileira é injusta e desigual, e o poder público deve agir no sentido de reverter esse quadro. Assim, esse

compromisso com a transformação social deve ser considerado na interpretação e aplicação dos preceitos da Constituição, inclusive no relativo à liberdade de expressão.

Sobre o acima exposto, Sarmiento (2007) considera que o espírito da Constitucional Federal de 1988 reivindica um papel ativo do Estado brasileiro, mesmo em relação aos direitos individuais clássicos, nos quais se inclui a liberdade de expressão, que não devem ser vistos como meros direitos de defesa em face do Leviatã. Dessa forma, o Estado deve ser atuante no sentido de proteger o conteúdo desses direitos e propiciar o seu exercício efetivo pelos cidadãos.

Ao tratarmos da liberdade de expressão, lidamos com um dos mais complexos direitos fundamentais. De acordo com sua teoria moderna, convivem concomitantemente duas dimensões: uma defensiva e outra protetiva. Enquanto uma limita a atuação estatal no âmbito da liberdade de expressão, a outra a exige. Ao discutir o papel do Estado em relação a liberdade de expressão no contexto dos veículos de comunicação de massa – ideia que pode ser perfeitamente aplicada na seara da comunicação digital – Sarmiento (2007) esboça o seguinte intelecto:

no mundo moderno, a relação entre o Estado e a liberdade de expressão é ambígua. Por um lado, os poderes públicos têm de ser freados, para não inibirem a difusão de ideias e informação na esfera pública. Por outro, sem a sua intervenção, há a tendência de a arena pública tornar-se refém dos interesses dos donos dos veículos de comunicação social, fenômeno que se torna ainda mais perigoso num quadro de oligopolização da mídia, como o que se apresenta no Brasil.

Nesse contexto, o grande desafio é buscar um equilíbrio entre essas formulações paradoxais. Com efeito, a justa medida da intervenção estatal será definida a partir das circunstâncias concretas e das exigências do momento histórico. A depender do arranjo institucional vigente, uma das dimensões prevalece ao se mostrar mais ajustada às necessidades dos cidadãos.

Veja-se o exemplo de um regime totalitário, em que a censura se assenta como prática institucional. Nesse caso, em que a autonomia individual e a liberdade comunicativa são diretamente afetadas pela prática institucional da censura, que delimita ilegitimamente o direito de expressar ideias e opiniões, prevaleceria o aspecto defensivo do direito à liberdade de expressão, de modo que a maximização de tal direito seria obtida através da abstenção estatal.

Diferentemente do exemplo acima mencionado, no contexto de desordem informacional provocada pela veiculação ostensiva de informações fraudulentas, os maiores embaraços enfrentados na esfera comunicativa não provêm do Estado, mas da própria estrutura social. Neste contexto, em que a dinâmica democrática está ameaçada, não basta uma mera atuação abstencionista do Estado. Em verdade, impõe-se uma atuação promocional do Estado.

Vale reiterar que o acesso a informação de qualidade constitui verdadeiro direito difuso constitucionalmente previsto, que conta com evidente repercussão pública. Com base na interpretação da Constituição Federal de 1988 acima exposta, extrai-se que a atuação estatal no sentido de prestar ativamente esse direito fundamental, mais que uma faculdade, constitui verdadeira obrigação. Nunca é demais lembrar que essa atuação estatal deve se restringir a uma intervenção *a posteriori*, sob pena de se configurar censura, além de estar sujeita a um controle social e jurisdicional.

Utilizando-se da clássica metáfora do *marketplace of ideas*, pode-se dizer que, tal qual ocorre no mercado de capitais, no mercado das ideias podem surgir “falhas de mercado” que afetarão seu funcionamento adequado e que demandarão sua mitigação por meio da atuação estatal. Enquanto em sua acepção original as falhas de mercado se traduzem em alocações não eficientes de capital, dentre as quais se incluem “a necessidade de controle sobre monopólios e oligopólios, compensação de informação inadequada ou insuficiente, correção de problemas de ação coletiva, correção de externalidades ou custos de transação, redistribuição de renda ou poder, dentre outros” (BINENBOJM, 2003), no âmbito do mercado de ideias, um exemplo de falha de mercado é a desinformação. Isto porque, consoante já exposto, a desinformação ameaça a lisura dos processos eleitorais, polui o debate público, deteriora o ecossistema informacional, descredibiliza a informação de qualidade, promove polarização, além de outras reverberações negativas para o mercado de ideias.

Assim como na economia não se pode falar em um mercado totalmente livre para a circulação de bens e serviços, também no campo da liberdade de expressão há valores relacionados com o interesse público que devem ser assegurados por meio da regulação estatal. A narrativa da teoria do livre mercado de ideias de que a competição de ideias descarta as opiniões errôneas e faz prevalecer as melhores ideias talvez funcione em uma realidade idealizada, onde todos os participantes são efetivamente livres e iguais. No entanto, o cenário

vigente do ecossistema comunicativo difere muito desse panorama imaginado. A desordem informacional é provocada por *cyber troops* - operadores altamente sofisticados – que exploram as fragilidades das redes sociais para disseminar notícias fraudulentas, e que contam com contas falsas, *bots*, espionagem, agentes estrangeiros, dentre outras técnicas sofisticadas para tentar manipular a opinião pública. Como bem asseverado por Danah Boyd (2017), nós estamos em guerra, a guerra da informação, e, nesse cenário, as falhas de mercado apresentadas só poderão ser sanadas através de uma atuação organizada com esse fim.

No mais, no âmbito da intervenção a liberdade de expressão, deve-se levar em consideração igualmente a tendência das autoridades competentes de tentarem abafar as críticas as críticas a seu governo e de amplificar os pontos de vista que lhe são favoráveis. Nesse contexto, “é certo que esses poderes mais amplos não podem ser usados pelo Estado para censurar ideias ou informações que incomodem ao governo ou às maiorias” (SARMENTO, 2017). Destarte, conjuntamente a eventual proposta de regulação, devem ser previstos mecanismos que garantam a neutralidade da intervenção estatal. Apesar disso, se por um lado a intervenção estadual no debate público prevê essa ressalva, confiar exclusivamente na “mão invisível” do mercado representa uma alternativa ainda mais temerária, sobretudo em uma esfera pública que se encontra tão desarranjada em razão da atuação dos atores da desinformação.

Há que se mencionar, também, que as redes sociais e a Internet, onde se desenrola primordialmente a desinformação, são controladas exclusivamente por atores privados, ou seja, as grandes empresas de tecnologia, conhecidas como *Big Techs*, das quais podemos citar o Facebook, o Google e o Twitter. Apesar de controladas por esses grupos empresariais privados, a Internet e as redes sociais são revestidas de evidente interesse público, já que constituem hoje o principal *fórum* da esfera pública, onde fluem as informações – as redes sociais constituem hoje a principal fonte de notícia da população brasileira (REUTERS INSTITUTE, 2021) - e onde são travadas as deliberações democráticas. Em razão disso, a regulação desses meios deve atender, também, aos propósitos coletivos. Por se tratarem de companhias privadas, as *Big Techs* almejam objetivos que geralmente não coincidem com os fins públicos. Nesse sentido, há grande perigo de se delegar exclusivamente nas mãos desses atores a regulação desses ambientes tão caros para o interesse democrático.

Levando em considerando todo o exposto, conclui-se que constitui um dever do Estado intervir no debate público para combater a desinformação e assegurar o direito de acesso a informação de qualidade.

6. CONCLUSÃO

A desinformação é receio comum da maior parte dos regimes democráticos. Há um consenso que o fenômeno prejudica o ideário democrático e deve ser contido. A principal preocupação com o tema diz respeito a sua relação com os processos eleitorais, afinal, são, possivelmente, a manifestação mais simbólica de um regime democrático.

Apesar dessa visão predominante, o presente trabalho buscou demonstrar que as intersecções entre democracia e desinformação vão muito além dessa relação inicial com as eleições. Em verdade, o mundo vive uma guerra da informação, e a veiculação massiva de notícias fraudulentas causa uma poluição sistêmica na seara comunicativa, que afeta a credibilidade de todo tipo de informação, até as provenientes de fontes confiáveis. Basta notar a progressiva desvalorização dos profissionais do jornalismo por parte do senso comum. A pesquisa anual realizada pelo Reuters Institute (2021) reporta translucidamente esse efeito descredibilizador provocado pela desinformação. A tendência de diminuição na confiança nas notícias constatada nos estudos anuais só foi revertida no ano de 2021, ano em que os pesquisadores acreditam que o jornalismo foi valorizado em razão da necessidade de informações confiáveis no contexto pandêmico. Cumpre reiterar que a mídia jornalística sempre cumpriu um papel fundamental de filtragem das informações de qualidade e, dessa forma, contribuiu sobremaneira para a formação de uma opinião pública.

O pluralismo de ideias e as diferenças são inerentes aos regimes democráticos, mas a desinformação, que prejudica o respeito mútuo em nível sistêmico, exacerba essas diferenças de modo que nem sequer um desacordo razoável é alcançado. Ademais, as campanhas de desinformação exploram a infraestrutura das redes sociais para gerar polarização entre os cidadãos. Além do mais, outro efeito prejudicial à democracia é uma percepção de inautenticidade generalizada, na qual supõe-se que o debate público é formado por uma diversidade de agentes ilegítimos, que não contribuem para a deliberação coletiva.

Quanto ao papel do Estado no combate à desinformação, a presente monografia inferiu que as manifestações desinformacionais afetam mais diretamente o objeto de proteção do direito à liberdade de informação que o objeto de proteção do direito à liberdade de expressão

em sentido estrito. Isso significa que o Estado possui uma margem maior para intervir na desinformação, visto que o exercício da liberdade de informação possui limites mais rígidos. Um desses limites é a verdade subjetiva, cuja violação já está embutida na definição de desinformação, de modo que eventual intervenção estatal em uma manifestação de desinformação não configura violação da autonomia privada.

Em análise aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concluiu-se que o texto constitucional atribui um papel mais ativo ao Estado em busca da concretização dos direitos fundamentais, o que respalda o dever do Estado brasileiro de enfrentar a desinformação em prol da defesa da liberdade à informação e do Estado Democrático de Direito.

Por fim, o trabalho buscou demonstrar que a desinformação é considerada uma falha no mercado de ideias, que sofre a interferência de atores munidos de artefatos tecnológicos capazes de manipular a opinião pública e lesar a democracia. Assim como no mercado de capitais, as falhas no mercado de ideias demandam uma atuação estatal em busca da otimização do direito à liberdade de expressão e informação e, por consequência, em busca da otimização do princípio democrático. Pode-se dizer, portanto, que há um dever do Estado de interferir na seara comunicativa e combater a desinformação para garantir em maior grau o direito fundamental à liberdade de expressão e informação, bem como o princípio democrático.

REFERÊNCIAS

ADAMIC, Lada A.; BAKHSY, Eytan; MESSING, Solomon. *Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook*. Science Magazine. vol. 348. 5 jun. 2015.

ARIF, Ahmer; STARBIRD, Kate; STEWART, Leo Graidon. *Acting the Part: Examining Information Operations within #BlackLivesMatter Discourse*. In: Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction. Vol. 2. Artigo 20. Nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235. p. 1-36. jan./mar. 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14^a ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 147.

BBC. **Por que os serviços de inteligência dos EUA acham que a Rússia interferiu na eleição de Trump**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38525951>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BBC. **'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em 22 mar. 2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa: As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

BOYD, Danah. *The Information War has begun*. 2017. Disponível em: <http://www.zephorias.org/thoughts/archives/2017/01/27/the-information-war-has-begun.html>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRADSHAW, Samantha, HOWARD Philip N. *The Global Disinformation Disorder: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation*. Oxford, Reino Unido, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 15 jun. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação nº 18638 – CE**. Reclamante: Três Editorial Ltda. Reclamado: Juíza de Direito da Comarca de Fortaleza. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 17 set. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho444150/false>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CNN BRASIL. **Inteligência dos EUA diz que Rússia usou aliados de Trump contra Biden. 2021**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/inteligencia-dos-eua-diz-que-russia-usou-aliados-de-trump-para-denegrir-biden/>. Acesso em 20 jan. 2022.

DA SILVA, Filipe Carreira. **Espaço Público em Habermas**. Proposta de Livro para Publicação. Universidade de Cambridge. mai. 2001.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE MORAIS, José Luis Bolzan; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira; MOZETIC, Vinicius Almada. **Liberdade de Expressão e Direito à Informação na Era Digital – o fenômeno das fake news e o marketplace of ideas, de Oliver Holmes Jr**. In: Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 331-356. jul./dez. 2020.

EL-BERMAWY, Mostafa. *Your Filter Bubble is Destroying Democracy*. 18 nov. 2016. Disponível em <https://www.wired.com/2016/11/filter-bubble-destroying-democracy/>. Acesso em 19 jan. 2022.

ERCAN, Selen A.; HENDRIKS, Carolyn M.; DRYZEK, John S. Public *Deliberation in na Era of Communicative Plenty*. Policy and Politics. 2019.

ERLANDER, Steven. *Los políticos adoptan la excusa de ‘noticias falsas’ de Trump*. The New York Times, 14 dez. 2017. Disponível em <https://www.nytimes.com/es/2017/12/14/espanol/excusa-noticias-falsas-trump-china-filipinas-putin.html>. Acesso em 27. mar. 2021.

EXAME. **TSE determina remoção de fake news contra Haddad**. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/tse-determina-remocao-de-fake-news-contr-haddad/>. Acesso em 11 jan. 2022.

GARRETT, Filipe. **O que é algoritmo? Entenda como funciona em apps e sites da Internet**. Techmundo. 14 mai. 2020. Disponível em <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/05/o-que-e-algoritmo-entenda-como-funciona-em-apps-e-sites-da-internet.ghtml>. Acesso em 21. mai. 2021.

GROSS, Clarissa Piterman. *Fake News e Democracia: Discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão*. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

IBOPE CONECTA. **9 em cada 10 internautas receberam fake news**. Disponível em: <https://ibopecnecta.com/9-em-cada-10-internautas-receberam-fake-news/>. Acesso em 30.10.2020

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018**. Disponível em <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midiastradicionais->

sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-dopresidente-em-2018/. Acesso em 30.10.2020.

JOÃO, Catharine Black Lipp; REIS, Maurício Martins. **A polarização política brasileira e os efeitos (anti) democráticos da democracia deliberativa**. Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico, vol. 5, n. 1, p. 1-22. Goiânia: jan./jun. 2019.

LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. **A democracia deliberativa: Sociedade Civil, Esfera Pública e Institucionalidade**. PPGSP/UFSC, Cadernos de Pesquisa, nº. 33, Novembro 2002.

LOPES, Anna Júlia; OLIVA, Gabriela. **Ao menos 17 veículos de mídia fecharam no Brasil em 4 anos**. Poder360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/ao-menos-17-veiculos-de-midia-fecharam-no-brasil-em-4-anos/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MCKAY, Spencer; TENOVE, Chris. *Disinformation as a Threat to Deliberative Democracy*. Political Research Quarterly, vol. 74(3) 703-717. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MINOW, Martha. *The changing ecosystem of news and challenges for freedom of the press*. Loyola Law Review, New Orleans, Forthcoming Harvard Public Law Working Paper n. 19-20. 15 abr. 2019.

MIT COMMUNICATIONS FORUM. *The Gutenberg Parenthesis: Oral Tradition and Digital Technologies*. 1 abr. 2016. Disponível em <https://commforum.mit.edu/the-gutenberg-parenthesis-oral-tradition-and-digital-technologies-29e1a4fde271>. Acesso em 10 mai. 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. Companhia das Letras: 1949.

PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: O que a Internet está escondendo de você**. Tradução de Diego Alfaro. Editora Zahar, 2012.

PETTITT, Thomas. *The Renaissance of Rumor? Tracing Patterns in the Deep History of News Mediation*. 17-18 mai. 2019. Disponível em https://www.academia.edu/38860871/The_Renaissance_of_Rumor_Tracing_Patterns_in_the_Deep_History_of_News_Mediation. Acesso em 09 mai. 2021.

PIAIA, Thami Covatti; RITTER, Letícia Mousquer; SANGOI, Rafael Martins. **Internet, Liberdade de Informação e o caso das echo chambers ideológicas**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 2. jul./dez. 2018.

QUATTROCIOCCHIA, Walter; BESSI, Alessandro; CALDARELLI, Guido; DEL VICARIO, Michela; PETRONI, Fabio; SCALA, Antonio; STANLEY, H. Eugene. *The spreading of misinformation online*. PNAS, 113 (3) 554-559. 19 jan. 2016.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral digital**. In: RAIS, Diogo (Coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REUTERS INSTITUTE. *2020 Digital News Report*. Disponível em: <https://www.digitalnewsreport.org/survey/2020/>. Acesso em 29. dez. 2021.

REUTERS INSTITUTE. *2021 Digital News Report*. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2021>. Acesso em 13 jan. 2022.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.

SARMENTO. **Liberdade de expressão, pluralismo e papel democrático do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, nº 16. mai.jun.jul.ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 22 jan. 2022.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?** In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 2 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

SILVERMAN, Craig. *Fake News expert on How False Stories Spread And Why People Believe Them*. NPR. 14. dez. 2016. Disponível em <https://www.npr.org/2016/12/14/505547295/fake-news-expert-on-how-false-stories-spread-and-why-people-believe-them>. Acesso em: 21. mai. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Constitucionalismo democrático e governo das razões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

URBINATI, Nadia. *A Revolt against Intermediary Bodies*. Constellations 22, p. 477-486. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/19249461/A_Revolt_Against_Intermediary_Bodies. Acesso em: 21 mai. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward a interdisciplinary framework for research and policy making**. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em 13 jan. 2022.

WARDLE, Claire. **Fake News. It's complicated.** 2017. Disponível em <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 10/01/2022.